

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E SOCIAL**

**AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS NO ATUAL
CONTEXTO POLÍTICO-JURÍDICO BRASILEIRO**

ALEXANDRE PEREIRA HÜBBE
Bacharelado

FLORIANÓPOLIS, SETEMBRO DE 1996

AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS NO ATUAL CONTEXTO POLÍTICO-JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Acadêmico: Alexandre Pereira Hübbe

Orientadora: Prof. Msc. Magnólia Ribeiro de Azevedo

Florianópolis, setembro de 1996

A era da liberdade só será atingida quando a previdência social e o bem-estar humano se tornarem o objetivo principal dos homens e das nações.

(Declarações do Primeiro Ministro canadense Mackenzie King, em 09 de outubro de 1942)

O AUTOR AGRADECE

- A Deus,

- À sua mãe, ao seu pai e aos seus irmãos

e

- À professora orientadora, Magnólia Ribeiro de Azevedo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I: A SEGURIDADE SOCIAL	3
1.1 Aspectos históricos e as técnicas de proteção	3
1.2 Denominação	6
1.3 Definição	7
1.4 Autonomia	8
1.5 Princípios	10
1.6 Divisão	13
CAPÍTULO II: A PREVIDÊNCIA SOCIAL	17
2.1 Conceito	17
2.2 Princípios	19
2.3 Origem e Desenvolvimento da Previdência Social no Mundo	20
2.4 Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil	27
2.5 A Previdência Social nas Constituições Brasileiras	35
2.6 Atual Ordenamento Jurídico da Previdência Social	39
CAPÍTULO III: PRESTAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	41
CAPÍTULO IV: AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS	43
4.1 Histórico	43
4.2 Conceito	46
4.3 Atual Ordenamento Jurídico	48
4.4 Jurisprudências	51

CAPÍTULO V: A REFORMA CONSTITUCIONAL E O ATUAL MOMENTO POLÍTICO-JURÍDICO	55
CAPÍTULO VI: VERDADES DA REFORMA PREVIDENCIÁ- RIA	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
BIBLIOGRAFIA	66
ANEXOS	68

INTRODUÇÃO

A Previdência Social adquiriu profunda importância no estudo dos problemas brasileiros quando, finalmente, percebeu-se a necessidade de garantir bem-estar aqueles que trabalharam por muitos anos para toda a sociedade.

De fato, todos os trabalhadores têm o direito a uma vida digna por ocasião de seu merecido descanso, mas é fundamental que os trabalhadores que colocaram sua integridade física e sua saúde em risco, ao longo da relação de emprego, sejam especialmente protegidos.

Assim, a legislação brasileira, a partir de 1960, passou a prever a chamada aposentadoria especial, ou seja, aquela concedida aos que exerceram suas atividades sob condições insalubres, perigosas ou penosas, diminuindo o tempo de serviço necessário à concessão do benefício aposentadoria.

As atividades também foram definidas por texto legal, e significaram uma grande conquista, que foi elevada a garantia constitucional com o advento da Constituição Federal de 1988.

No entanto, apesar de estar aparentemente garantido, o trabalhador em atividades consideradas para a aposentadoria especial começou a ser ameaçado com inúmeros projetos de reformas na Previdência Social, sob o argumento de eliminar o “déficit público” que então foi caracterizado como de enorme proporção.

As discussões cresceram violentamente, mas em âmbito estritamente interno, ou seja, sem a participação direta da sociedade, fato que gerou muitas dúvidas acerca da legitimidade das reformas.

As falhas do nosso sistema previdenciário são conhecidas, mas o método que está sendo utilizado para modificá-lo não parece ser o mais acertado, já que se está pretendendo eliminar benefícios mais do que justificados, e que comprovadamente não são os responsáveis pelas dívidas da Previdência. Há, sim, um tratamento diferenciado a esses trabalhadores, mas justo, já que seu trabalho é diferenciado, e muito nocivo a todo tipo de saúde do indivíduo, de acordo com a própria lei e a jurisprudência. A proteção legal se faz necessária em um país no qual não se pode contar somente com o bom senso dos empregadores, e esta proteção legal e legítima está sendo ameaçada avassaladoramente.

O presente trabalho fará um estudo histórico de forma panorâmica, passando pela importância da Seguridade Social e Previdência Social até os conceitos de aposentadoria especial e previsão legal do tema, em especial as atualidades acerca da reforma que se pretende, sem ter a intenção de ser totalmente imparcial, haja visto a revolta que toma conta de toda a população esclarecida quando se depara com tal violação de direitos.

CAPÍTULO I

A SEGURIDADE SOCIAL

1.1 Aspectos históricos e as técnicas de proteção

Inicialmente, a concretização da Seguridade Social pode ser analisada, visualizando-se as diversas espécies de proteção, individuais ou coletivas, que o homem organizou e de que se serviu, ao longo dos tempos, e com as quais convive nos dias de hoje.

Dessa forma, para melhor estudarmos a Seguridade Social, nada melhor que buscarmos no passado os seus antecedentes, dentre os quais podemos destacar, sobremaneira, os ensinamentos de Wladimir Novaes Martinez:

Proteção Pessoal: Constitui-se de procedimentos individuais, atenções para com o organismo, instintivos alguns e elaborados outros, cuidados com a vestimenta, os meios físicos de defesa, assistência à saúde e utilização de armas de proteção pessoal, a

provisão de alimentos e utensílios. Seus elementos definidores são simples, técnica primitiva, limitada enquanto individualizada, restrita ao corpo, autogerida, sem regulamentação jurídica, a primeira a ser acionada pelo interessado. Não exige contribuição nem propicia prestação de relevo, não distingue segurado porque confunde essas idéias na mesma pessoa.

Proteção Familiar: Técnica mais sofisticada que a primeira, pois unifica um pequeno agrupamento humano. Consiste numa conjunção de esforços pessoais, principalmente entre parentes ou agregados, traduz-se num singelo mas eficiente plano de prestações, incluindo auxílio mútuo em dinheiro, serviços médicos pessoais, cessão de habitação, alimentação e vestuário. A família é prática elementar, circunscrita, cuja amplitude supera a da pessoa, abrangendo o ser humano inserido no grupo ou na sociedade, estribada na possibilidade de mútua ajuda.

Assistência Pública: Primeiro passo da intervenção estatal - plena, com a Previdência Social - tem caráter assistenciário, restrito plano de serviços de saúde e oferta de alimentos, excluída a ajuda pecuniária.

Assistência Religiosa: Antiga técnica de proteção, não-estatal, juntamente com a assistência pública, é a base histórica dos serviços e da assistência social. Crescente a partir do Cristianismo e do seu dogma de caridade; conduta de grande importância para a civilização ocidental, não só no campo assistenciário como no religioso, educacional e cultural. Com a propagação das congregações, ordens e companhias, estende a fé cristã aos cinco continentes e assiste os necessitados ou enfermos através de conventos, hospitais, santas-casas, albergues, abrigos e escolas. Essencialmente assistenciária, de gestão centralizada e privada, com atribuição ou não e circunscrita aos recursos da entidade beneficente, de alguma forma regulamentada, atende assistidos sem vínculo com o trabalho e é um incipiente exemplo de solidariedade.

Seguro Privado: A idéia básica do seguro privado consiste em certas pessoas privarem-se momentaneamente de importância em dinheiro; estas, socialmente reunidas, serão responsáveis pela reparação de danos por elas eventualmente sofridos.

Mutualismo: é uma técnica moderna, não obrigatória, dirigida por particulares, baseada em cálculos atuariais, com idéia de evento determinante das prestações (risco), clientela previamente definida, contribuição mensal, plano de benefícios e serviços contínuos, regrada mas não administrada pelo Estado, com idéias de filiação, inscrição, contribuições, carência e prestações, destinada a mutualistas e seus dependentes.

Assistência Social: da mesma forma como o seguro social, historicamente, é consequência da junção do seguro privado com o mutualismo, a assistência social tem sua origem na assistência pública e privada (principalmente a religiosa), traduzindo-se numa técnica onde a presença do particular supera outros métodos sociais de proteção. Os assistidos protegidos em tese, pela Previdência Social ou não, geralmente são indigentes ou pessoas carentes, desempregados ou exercentes de subemprego, e inscritos ou não nos órgãos assistenciais.

Seguro Social: o seguro social, ou previdência social, é marcada pela presença gestora do Estado, através de autarquias federais, estaduais ou municipais, conferindo-lhes compulsoriedade e garantia. Apresenta uma vinculação estreita com o trabalho, possui um sistema pluralista de fontes de custeio, contribuição incidente sobre vários fatos geradores e um plano de benefícios ambicioso, geralmente abrangendo prestações assistenciárias. Compreende clientela definida, restrita ao exercente de atividade remunerada, não atingindo a totalidade da população obreira.¹

Seguridade Social é a técnica de proteção social subsequente ao seguro social e dele separada; compreende um plano de benefícios completo e mais seletivo e distributivo que o do seguro social, incluindo prestações assistenciárias e os serviços sociais, custeada globalmente por toda a sociedade de consumidores através dos tributos. O objetivo principal continua sendo a pessoa humana, socialmente considerada, não se estendendo ao seu patrimônio. É um sistema verdadeiramente nacional e uniforme, mantém a hierarquia social do salário e oferece prestações capazes de substituir inteiramente a remuneração, absorvendo, em seu conteúdo, a previdência privada.

¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 3.ed. São Paulo: Ltr. 1995. p.83-91.

1.2 Denominação

Atualmente, discute-se muito qual seria a denominação correta da disciplina em estudo. Seria Seguridade Social ou Segurança Social?

A expressão “Seguridade Social” foi usada, pela primeira vez, no direito positivo, com a lei norte-americana de 14 de agosto de 1935, a *Social Security Act* (Lei da Seguridade Social), recebendo sua definitiva consagração no Plano *Beveridge*.

Para muitos autores, seria incorreto falar em Seguridade Social, pois trata-se de um estrangeirismo advindo do espanhol “*seguridad*”, que significa, nesta língua, segurança. É importante destacar que a seguridade provém do latim “*securitate*”, decorrente de “*securitas*”.

Embora muitos autores ainda defendam a utilização da expressão “segurança social”, é de se ressaltar que a mesma expressa uma idéia de caráter material e relativa atualidade, enquanto a expressão “seguridade social” possui um conteúdo moral e diz respeito ao futuro.

Na verdade,

(...) a idéia essencial da Seguridade Social é dar aos indivíduos e às suas famílias tranqüilidade, no sentido de que, na ocorrência de um evento (invalidez, morte, etc.), a qualidade de vida não seria significativamente diminuída, proporcionando meios para a manutenção das necessidades básicas daquelas pessoas. Logo, a Seguridade Social deve garantir os meios de subsistência básicos do indivíduo, não só, mas principalmente para o futuro, inclusive, também, para o presente, independentemente de contribuições para tanto. Verifica-se, assim, que é uma forma de distribuição de renda aos mais necessitados, que não tenham condição de manter a própria subsistência².

Sendo assim, apresenta-se as justificativas para que continuemos a usar a expressão “Seguridade Social”, a fim de conceituar aquele conjunto

²MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. .3.ed. São Paulo: Atlas,1995. p.38.

de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social, mencionados na Lei Maior.

1.3 Definição

Seguridade é um conjunto de medidas, providências, normas e leis que visam a proporcionar ao corpo social e a cada indivíduo o maior grau possível de garantia, sob os aspectos econômicos, sociais, culturais e recreativos.

Para Moacyr Velloso Cardoso, Seguridade Social significa:

(...) conjunto de medidas adotadas pelo Estado por meio de organizações próprias ou subvencionadas, destinadas a prover as necessidades vitais da população do país, nos eventos básicos previsíveis e em outras eventualidades, variáveis segundo as condições nacionais, que podem verificar-se na vida de cada um, por meio de um sistema integrado de seguro social e de prestações de serviço social, de cuja administração e custeio participam, direta ou indiretamente, os próprios segurados ou a população mesma, as empresas e o Estado³.

De acordo com Wladimir Novaes Martinez, a Seguridade Social pode ser conceituada tendo como base três aspectos:

Tecnicamente, a seguridade social é processo específico, distinto do seguro social e de outras manifestações públicas ou particulares, gerido pelo Estado, implementado com a estreita cooperação do cidadão e da sociedade. Instituição coletiva, erigida sobre o princípio da solidariedade social, os seus beneficiários participam como contribuintes pessoalmente considerados ou usuários de suas prestações.

Doutrinariamente, a seguridade social é concebida consoante a visão dos diversos especialistas nacionais e estrangeiros. Nesse

³CARDOSO, Moacyr Velloso. **Previdência social**. [s.l]: Livraria Freitas Bastos, 1987. p.15.

sentido, a sua definição, funções, alcance e limites e principalmente a universalidade, tem a ver com a construção científica do intérprete. Aplica-se, distintamente, conforme a Nação e o Estado onde corporificada, o regime econômico-social prevalecente e o desenvolvimento do País. Colima o ideal do “welfare state” futuro: a cada um, conforme as suas necessidades e de cada um, de acordo com sua capacidade.

Legalmente, a seguridade social conhece explicitações nas normas ordinárias e até nas disposições constitucionais. No Brasil, inexistente definição ou conceito positivado, mas descrição do cenário econômico-social, com fixação de princípios ou objetivos.⁴

Enfim, no dizer de Carlos Martí Bufill:

(...) a seguridade social, quanto ao homem, é um direito; quanto ao Estado, é um política; quanto à ciência jurídica, é uma disciplina; quanto à Filosofia, é uma expressão de justiça; quanto à sociedade, um fator de solidariedade; quanto à administração, um serviço público; quanto ao desenvolvimento, um fator de redistribuição de riquezas.⁵

1.4 Autonomia

Duas teorias informam sobre a autonomia do Direito da Seguridade Social. A primeira, teoria monista, defende que a Seguridade Social está dentro do âmbito do Direito do Trabalho, sendo mero apêndice deste. A segunda, teoria dualista, defende a autonomia do Direito da Seguridade Social, destacando que esse ramo do Direito não se confunde com o Direito do Trabalho. Para José Martins Catharino:

(...) não há autonomia, mas sim um precário direito da Seguridade Social, que não se afasta do quadro geral do Direito do Trabalho; porém, ressalta o autor que o Direito Previdenciário já alcança notável desenvolvimento, que vai se

⁴ MARTINEZ, op.cit., 1995. p.19-20.

⁵ Idem, ibidem.

*tornando gradativamente disciplina autônoma, com objeto próprio.*⁶

A Emenda Constitucional n° 1, de 1969, já previa no artigo 165 várias disposições previdenciárias, o que mostra que o Direito da Seguridade Social vinha se desdobrando do Direito do Trabalho, mas tal norma não fazia distinção entre direitos trabalhistas e previdenciários, que eram englobados em vários incisos daquele artigo.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 acabou com tal celeuma, ao estatuir um capítulo próprio para a Seguridade Social (Capítulo II da Ordem Social), tornando-o assim totalmente desvinculado do Direito do Trabalho, muito embora no Capítulo dos Direitos Sociais (artigo 7°) esteja também a Seguridade Social inserida nos direitos trabalhistas.

Enfim, podemos concluir que o Direito da Seguridade Social é uma disciplina autônoma em relação ao Direito do Trabalho, pois possui princípios próprios, uma legislação própria e uma justiça diferenciada do Direito do Trabalho, bem como conceitos utilizados pela Seguridade Social que não são encontrados em outro ramo do Direito, como o de segurados, salário-de-benefício, salário-de-contribuição e salário-base.

No tocante à autonomia didática e à autonomia científica, é de se ressaltar que a autonomia didática atualmente não é muito desenvolvida⁷, pois não são muitas as faculdades que têm uma cadeira de Direito Previdenciário ou de Seguridade Social; e, quanto à autonomia científica verifica-se um maior desenvolvimento, tendo em vista o aumento considerável do números de obras sobre esse tema.

⁶ In MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 41.

⁷ Atualmente, o novo currículo do Curso de Graduação de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina apresenta uma inovação, pois em suas disciplinas obrigatórias encontra-se a de Direito da Seguridade Social.

1.5 Princípios

Segundo Miguel Reale,

(...) princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.⁸

A determinação dos princípios de um segmento do direito é importante porque os mesmos assumem funções de grande relevo para o conhecimento, elaboração, aplicação e interpretação de suas normas.

A exemplo do que ocorre em relação aos demais ramos do conhecimento jurídico, também se reveste de grande interesse a identificação dos princípios do Direito da Seguridade Social, isto é, da parte do direito que tem por objeto as instituições da seguridade social.

Sendo a Seguridade Social um direito de proteção social, destinada ao trabalhador urbano e rural (excluído o funcionário público, o militar, o congressista e o magistrado), podemos destacar os seguintes princípios constitucionais, inseridos na Lei n.º 8.213/91 e Lei n.º 8.212/91:

Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento: Segundo este princípio constitucional, a proteção deve alcançar todas as pessoas residentes no país, não devendo existir distinções. Portanto, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento visa proporcionar benefícios a todos, independentemente de terem ou não contribuído. Para Marly Cardone,

(...) a universalidade da cobertura tem a ver com os sujeitos protegidos, ou seja, são todos aqueles atingidos por uma

⁸ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

*contingência humana que lhes retira a capacidade para trabalhar, provocando assim um desequilíbrio orçamentário familiar e a universalidade do atendimento refere-se ao objeto, ou melhor, às contingências a serem cobertas, e não às pessoas envolvidas.*⁹

Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais: Este princípio, quanto ao aspecto objetivo, define que a uniformidade é a igualdade no que se refere aos eventos cobertos e a equivalência é a igualdade quanto ao valor pecuniário ou à qualidade da prestação, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível. No tocante ao aspecto subjetivo, este princípio refere-se às populações urbanas e rurais, ou seja, população é muito mais amplo do que trabalhador ou segurado que seriam, apenas, algumas espécies de cidadãos encontráveis dentro das populações urbanas e rurais. Sendo assim, já que este princípio menciona a população urbana e rural, e não segurados e trabalhadores, o mesmo quer definir que a uniformidade e a equivalência se darão tanto na área da previdência social como na de assistência social e saúde.

É importante ressaltar, a respeito deste princípio constitucional, a timidez do legislador, uma vez que se referiu à uniformidade e equivalência somente nos regimes urbano e rural, quando poderia incluir os regimes dos militares, congressistas e servidores civis.

Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação de Benefícios e Serviços: Seletividade e distributividade são qualidades que devem ter as prestações da seguridade social, sejam benefícios ou serviços. Segundo Wolgran Junqueira Ferreira, por seletividade

⁹ CARDONE, Marly A. **Previdência, assistência, saúde: o não trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Ltr, 1990, p. 28.

(...) há que se entender o atendimento mais urgente e necessário aos que se socorrerem da seguridade social e, em decorrência da seletividade, há que entender a distributividade, isto é, que os serviços prestados o sejam de forma genérica e não agrupada em favor de uma unidade da federação e dentro dela em benefício de uma ou algumas comunidades.¹⁰

Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios: Esse princípio ressalta que o valor do benefício não pode ser onerado, ou seja, deve manter o poder aquisitivo do seu valor original, pois muitas vezes os valores dos benefícios são deteriorados pela inflação ou por outras razões, perdendo assim seu poder aquisitivo.

Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio: Aduz este princípio constitucional que se deve tratar desigualmente os desiguais; isto significa que cada um deve contribuir na medida de suas possibilidades.

Princípio da Diversidade da Base de Financiamento: Este princípio prevê diversas formas de financiamento da seguridade social, por meio das empresas, dos trabalhadores, dos entes públicos e dos concursos de prognósticos. Ressalta-se que as empresas recolhem a contribuição sobre a folha de salários de seus empregados, sobre o faturamento e sobre o lucro; já os trabalhadores participam com um percentual calculado sobre seus salários (8, 9 e 11%) na conformidade do que percebem. Existe ainda um valor calculado sobre a receita dos concursos de prognósticos, além do orçamento da União. Enfim, este princípio expressa que deve haver diversificação dos fatos geradores de contribuição para o custeio do sistema.

Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado na Gestão Administrativa: Este princípio ressalta que a seguridade social deverá buscar o caráter democrático da gestão administrativa, bem como a descentralização da

¹⁰ FERREIRA, Wolgran Junqueira. **Comentários a Constituição de 1988**. Vol. 3, s.l.: Julex Livros, 1989. p.58.

mesma. Logo, deverá haver a participação dos trabalhadores, empresários, aposentados e de toda comunidade.

1.6 Divisão

Na opinião de Sérgio Pinto Martins,

(...) a Seguridade Social engloba um conceito amplo, abrangente, universal, destinados a todos que dela necessitem, desde que haja previsão na lei sobre determinado evento a ser coberto. É na verdade, o gênero do qual são espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.¹¹

Saúde

A saúde é um dos instrumentos básicos e fundamentais da Seguridade Social, além de indispensável para a grande maioria da sociedade brasileira.

É importante ressaltar que o Sistema Nacional de Saúde não apresenta, como característica, a privatização, embora unifique a direção e descentralize suas atividades, visando a um sistema único em relação à União, ao Estado e ao Município, com a participação da administração e do administrado.

No tocante ao conceito de saúde, pode-se verificar que a Constituição Federal de 1988 não fornece uma definição própria, enquanto prestação social; tão somente aponta os objetivos permanentes do Estado nessa área, consistentes em redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹¹ MARTINS, op.cit., p.39.

Nas ações de saúde, ressalta-se que a Lei Maior estatui quatro diretrizes básicas, que são:

- **direção administrativa única em cada nível de governo:** tem como objetivo centralizar a direção das ações de saúde, por divisão federativa, ou seja, providências municipais, estaduais, e providência federal, cada uma delas voltada para o mesmo objetivo;
- **descentralização político-administrativa:** tem como base a delegação de poderes, a fim de que os programas se efetivem de forma rápida, intensa e extensa, atingindo a todos;
- **integralidade do atendimento:** visa atender a todas as necessidades humanas, com destaque para a ação preventiva;
- **a participação da comunidade, colaborando na obtenção dos recursos.**

Assistência Social

Integrando o conjunto da Seguridade Social, dispôs a Carta Magna de 1988, nos artigos 203 e 204, sobre a Assistência Social, o que constitui uma inovação em matéria constitucional.

Para Wladimir Novaes Martinez,

(...) a assistência social é um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como os amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.¹²

¹² MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal de 1988**. 2.ed. São Paulo: Ltr, 1992. p.83.

Apresenta nítida distinção da Previdência, pois enquanto o artigo 201 declara que os planos de Previdência Social serão assegurados mediante contribuição, o artigo 203 estabeleceu que a Assistência Social será prestada, independentemente de contribuição, à Seguridade Social. Estabelece, ainda, que a Assistência Social é prestada “a quem dela necessitar”, seja ou não contribuinte.

O campo de abrangência da Assistência Social é bastante amplo, compreendendo, segundo o disposto no artigo 203, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e o amparo às crianças e adolescentes carentes. Será também estendida aos casos de integração ao mercado de trabalho e nos casos de habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, promovendo sua integração à vida comunitária.

O inciso V do artigo 203 dispõe sobre a Renda Mensal Vitalícia, que será assegurada aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a sua própria subsistência, sendo que a mesma, atualmente, encontra-se regulada pela Lei n.º 8.742/93 e pelo Decreto n.º 1.330, de 08/12/94.

Previdência Social

A Previdência Social estrutura-se como o principal instrumento da Seguridade Social, ao lado do qual o Estado pretende oferecer condições de saúde e de assistência social.

Observa Wladimir Novaes Martinez que:

(...) embora a Previdência Social esteja disciplinada em apenas dois artigos, permeia, não obstante, o texto constitucional em várias oportunidades. Ressalta que depois da referência introdutória não-exaustiva às contingências protegidas, mescla normas programáticas (artigo 201, I a IV) com regras efetivas

(artigo 201, V e § 1º ao 8º) e posteriormene destaca as aposentadorias.¹³

A Previdência Social pode ser definida como um eficiente meio para redistribuição da riqueza nacional, tendo como finalidade o bem-estar do indivíduo. Enfim, é uma conquista nacional que devemos preservar e procurar aperfeiçoar, como uma eficiente modalidade de proteção ao indivíduo, nas contingências alheias à sua vontade.

Antes de abordar a temática propriamente dita, como objeto principal da presente Monografia, fizeram-se necessárias algumas considerações iniciais sobre a Seguridade Social, para melhor compreender essa modalidade de proteção social, a partir da Constituição Federal de 1988, como preservação da ordem social, a ser garantida pelos trabalhadores brasileiros.

¹³ Idem, p. 98.

CAPÍTULO II

A PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 Conceito

A incerteza dos dias futuros traz ao homem a preocupação de criar meios que possam vir a ampará-lo, quando lhe ocorrem certos infortúnios. Ninguém é imune à morte, à doença e à velhice. Estes eventos impedem o homem, através de seu trabalho, de prover sua própria manutenção e a dos seus familiares. É pensando nestes acontecimentos que o homem reserva parte de seus bens e de suas rendas para, com eles, proteger-se oportunamente.

A Previdência Social é definida pelo Professor Moacyr Velloso Cardoso como,

(...) a organização criada pelo Estado, destinada a prover as necessidades vitais de todos os que exercem atividade remunerada

(...) a organização criada pelo Estado, destinada a prover as necessidades vitais de todos os que exercem atividade remunerada e de seus dependentes, nos eventos previsíveis de suas vidas, por um meio de um seguro obrigatório, de cuja administração e custeio participam, em maior ou menor escala, o próprio Estado, os segurados e as empresas.¹⁴

O conceito acima ressalta os seguintes aspectos caracterizadores da Previdência Social:

- 1) o aspecto organizacional;
- 2) o caráter estatal do sistema, embora com a participação direta no custeio e na gestão dos particulares interessados;
- 3) a finalidade de prover os chamados eventos ou riscos sociais mediante seguro obrigatório;
- 4) a participação solidária dos segurados, empresas e Estado.

Wladimir Novaes Martinez conceitua a Previdência Social,

(...) como a técnica de proteção social que visa a propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana - quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquirisse pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte - mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.¹⁵

Sendo assim, a Previdência Social pode ser definida como uma forma de assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços, quando seja atingido por uma contingência social.

¹⁴ VELLOSO, Moacyr. **Previdência social**. Livraria Freitas Bastos, 1987. p.19.

¹⁵ MARTINEZ, op.cit., 1992. p.99.

2.2 Princípios

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 8.212 e o artigo 2º da Lei n.º 8.213, a previdência social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou de rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios, considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- f) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- g) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- h) irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- i) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados, que será feita em nível federal, estadual e municipal.

É importante ressaltar que os princípios informadores da Previdência Social são praticamente os mesmos que informam a Seguridade

Social, e que já foram analisados anteriormente. No entanto, observa-se que o valor do benefício não pode ser inferior a um salário mínimo.

2.3 Origem e Desenvolvimento da Previdência Social no Mundo

Segundo Sérgio Pinto Martins, *“o Direito tem uma realidade histórico-cultural, não admitindo o estudo de quaisquer de seus ramos sem que se tenha uma noção do seu desenvolvimento dinâmico no transcurso do tempo”*.¹⁶

Para Waldemar Ferreira, *“nenhum jurista pode dispensar o contigente do passado a fim de bem compreender as instituições jurídicas dos dias atuais”*.¹⁷

Desta forma, um preciso estudo a respeito da formação e da evolução da Previdência Social e sua posterior transformação, rumo à seguridade social, torna-se essencial, para que possamos avaliá-la devidamente.

A Previdência Social tem sua história ligada a duas tendências inatas do homem: a poupança e a caridade. Não se pode afirmar, entretanto, que as raízes profundas da Previdência Social estejam no momento em que o homem guardou o alimento para o dia seguinte, pois isto é somente “poupança”. É importante destacar que a Previdência Social, embora esteja ligada à idéia de poupança, não é mero sistema de acumulação de reservas para o dia de amanhã. Seu ponto fundamental é o sentimento universal de solidariedade entre os homens.

¹⁶ MARTINS, op.cit., p.24.

¹⁷ FERREIRA, Waldemar in MARTINS, op.cit., p.24.

Assim sendo, só se pode falar em antecedentes da Previdência Social na medida em que aparecem organizações que se encarregam de prestar auxílio aos necessitados.

A Previdência Social parte, pois, do fato de que o homem se autoprotege e chega à organização de entidades que se encarregam de lhe assegurar o apoio, na hora necessária (heteroproteção). É por isso que os sistemas de Previdência Social pedem, dos seus segurados, a contribuição econômica, a fim de que possam distribuir benefícios e serviços, também utilizando, é claro, para esse fim, outros recursos orçamentários.¹⁸

Alguns autores destacam que as primeiras organizações surgiram, embora de modo rudimentar, na Idade Antiga e tinham como fim a solidariedade. No entanto, as primeiras associações de que temos notícias possuíam, simultaneamente, finalidades religiosas, econômicas e profissionais. Porém, não se pode descartar a possibilidade de que eles tivessem também, como finalidade, o auxílio recíproco entre os seus membros. Por essa razão, as associações mencionadas são tidas como distantes pontos de referência da Previdência Social.

Durante a Idade Média, estimulada pela Igreja Católica, criaram-se numerosas organizações dentro dos princípios do cristianismo, tendo finalidades mutualistas.

As corporações, confrarias e irmandades de socorro atuavam com bastante intensidade e atingiram apreciável grau de desenvolvimento. Por isso, ainda hoje, alguns escritores sustentam que essas instituições constituem as origens mais expressivas do moderno sistema de seguro social.¹⁹

Na avaliação crítica de todos esses fatos históricos, entre os quais existe um visível fio que une as várias e sucessivas etapas da

¹⁸ RUSSOMANO, Mozart Vítor. **Curso de previdência social**. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p.3.

¹⁹ BUFFIL, Marti in RUSSOMANO, op.cit., p.5.

*civilização ocidental, conclui-se que as primeiras entidades destinadas ao recíproco auxílio entre seus membros tinham raízes religiosas e visavam a fins caritativos.*²⁰

No final da Idade Média, houve uma transformação profunda nessas organizações, pois certas atividades profissionais passaram a ser exercidas em condições inadmissíveis, aumentando assim os riscos a que ficavam expostos os trabalhadores.

*Foi o que ocorreu com os marinheiros, no Período das Grandes Navegações e dos Descobrimentos, e com os mineiros, à medida que a tecnologia da época permitiu a exploração mais intensa das minas. O acréscimo dos graus de periculosidade e insalubridade dessas e outras atividades profissionais dificultaram o recrutamento de trabalhadores competentes. Os empresários se viram forçados, para atraí-los, a oferecer-lhes condições de maior garantia e tranquilidade, através do estabelecimento de um regime de seguro, instituído a favor dos trabalhadores.*²¹

Esses acontecimentos atuaram fortemente, no sentido de transformação do período do mutualismo para um sistema de seguros privados, mantidos pelo empregador em proveito do empregado.

No princípio do século XVII, foi promulgada, na Inglaterra, a “Lei dos Pobres”, em 1601, cuja prestação de auxílios a pessoas necessitadas encontrou sua disciplina jurídica pela primeira vez na História.

Segundo parecer de Russomano,

*...essa oficialização da caridade tem importância fundamental, pois colocou o Estado na posição de órgão prestador de assistência àqueles que, por idade, saúde e deficiência congênita ou adquirida, não tinham meios de garantir sua própria subsistência.*²²

²⁰ BUFFIL, Marti in RUSSOMANO, op.cit., p.5.

²¹ RUSSOMANO, op.cit., p.5.

²² RUSSOMANO, op.cit., p.6.

Assim sendo, foi a partir deste momento que o Estado assumiu a obrigação de organizar sua nova tarefa e participar no custeio do programa de assistência social. Podemos concluir, então, que a História da Previdência Social iniciou em meados do século XVII. Com a Lei dos Pobres, promulgada na Inglaterra, aparece o Estado como órgão social, tendo o dever implícito de garantir assistência às pessoas necessitadas.

Ainda, segundo Russomano,

(...) naquela época, estávamos, contudo, muito longe da existência de um verdadeiro regime de Previdência Social, que deve ser considerado como a organização administrativa que - sob direta responsabilidade do Estado - assegura aos beneficiários as prestações que cobrem os riscos inerentes à sua atividade profissional ou econômica.²³

Lyon de Caen, atesta Mozart Victor Russomano, dividiu a evolução da Previdência Social Francesa em quatro grandes fases, contrapondo duas fundamentais: o Período do Liberalismo ao Período do Intervencionismo. Durante o período liberal, era notória a insegurança dos trabalhadores que tinham de recorrer a meios privados para enfrentar os riscos existentes. Nessa época, tudo se resumia ao velho sistema do mutualismo, financiado facultativamente pelos trabalhadores.

Mostra Russomano que, embora o liberalismo clássico entregasse o destino do homem às próprias forças, esta corrente de pensamento, nos seus primórdios, não escondeu a necessidade de que o Estado elaborasse uma legislação que protegesse os pobres. Ele ainda ensina que De Ferri, quando estabeleceu as fontes ideológicas da Previdência Social, lembra que Robespierre, em plena Revolução Francesa e como porta-voz dos princípios liberais, sugeriu que se incluísse, na Declaração de Direitos da Constituição de

²³ BUFFIL, Marti in RUSSOMANO, op.cit., p.7.

1793, norma declarando que “os auxílios necessários à indigência fossem considerados como dívida dos ricos em face dos pobres” e que se estabelecesse, em lei, determinação do modo, e a forma de seu cumprimento.

Enfatiza que, apesar da proposta não ter sido aprovada, o fato serve para mostrar que foi o liberalismo econômico - mais que o liberalismo político - quem levou a classe operária a situações difíceis, assim como serve para mostrar que não se considerava incompatível com a liberdade individual ou com os postulados liberais, um programa de ação, através da lei, em favor dos necessitados.

A chamada “questão social” e o advento de teorias intervencionistas estimularam a preocupação com questões da Previdência Social e atribuem-se aos socialistas utópicos Sismondi, Fourier e Saint-Simon a discussão de questões relacionadas à previdência e ao direito do trabalho.

A mesma preocupação com questões sociais fez com que a Igreja Católica, através da Encíclica *Rerum Novarum* de um lado, e Bismarck, à frente do Governo Imperial de Guilherme I se voltassem para estas questões. Bismarck elaborou a célebre mensagem de Guilherme I, instituindo os seguros sociais em caráter geral e obrigatório, a qual não foi fruto da ideologia, mas sim de necessidade política.

Foi graças a essa necessidade que o direito europeu contemplou, em 1833, a Lei de seguro-doença e, em 1844, a Lei do seguro contra acidentes de trabalho.

Mozart Victor Russomano esclarece também que, a partir do governo de Guilherme I, a evolução da Previdência Social pode ser dividida em três grandes fases:

1ª Fase: **período de formação:** Tem início em 1883, com a primeira Lei de Bismarck, prolongando-se até o término da I Grande Guerra

em 1918. Neste período, proliferam, nas nações européias, normas sobre Previdência Social.

2ª Fase: Assim denominado por Celso Barroso Leite e Luiz Paranhos Velloso **período da expansão geográfica**; esse período vai do Tratado de Versalhes até o término da II Grande Guerra Mundial, em 1945, e tem como característica o progressivo aperfeiçoamento dos sistemas previdenciários das nações européias, além da divulgação dos seus princípios pelas vias do Direito Comparado.

Russomano mostra que dois fatos históricos contribuíram de modo relevante para essa expansão:

- a) a promulgação da lei norte-americana de seguridade social, em 14.08.1935, ocasião em que foi usada pela primeira vez a expressão “social security”:

*A lei norte-americana, que era uma etapa da política do New Deal, desenvolvida pelo Presidente Roosevelt, fixou, definitivamente, a concepção de que o Estado democrático tem o dever de assegurar a cada cidadão um nível de vida suficientemente digno e de colocar acima de tudo o bem-estar social.*²⁴

Portanto, fixou o princípio de que o Estado democrático tem o dever de assegurar a cada cidadão um nível de vida digno.

- b) relatório de Lord Beveridge, em 1942, complementado pelo Plano de 1944, para a reformulação da Previdência Social da Grã-Bretanha;

*Os dois Planos Beveridge partiram da idéia de que o sistema, então em vigor, era insuficiente para assegurar a eficaz proteção do povo, por limitar-se aos assalariados e porque as prestações concedidas eram jungidas a requisitos excessivamente duros. A reforma era urgente e, segundo Lord Beveridge, deveria seguir-se de outras medidas, entre elas a unificação administrativa da Previdência Social, através da criação de um ministério especial no gabinete britânico.*²⁵

²⁴ RUSSOMANO, op.cit., p.12.

²⁵ RUSSOMANO, op.cit., p.12-13.

Já os dois planos Beveridge partem da idéia da insuficiência do sistema adotado para assegurar eficaz proteção ao povo, concluindo pela necessidade de unificação administrativa, criação de um ministério especial.

3ª Fase: **o terceiro período é este em que nos encontramos**, ou seja, a fase atual que começa a partir da II Grande Guerra e prolonga-se nas reticências de um futuro indecifrável, com as seguintes características:

- a) transformação da previdência social em seguridade social;
- b) aumento dos riscos cobertos;
- c) melhoria das condições de concessão dos benefícios e serviços;
- d) extensão e generalização das prestações;
- e) tendência para transferir ao Estado a responsabilidade global pelo custeio deste imenso programa de ação.

Concretiza-se, portanto, no decorrer dos anos, uma lenta, efetiva e gradual transição do mutualismo privado e facultativo e dos seguros para o regime do seguro obrigatório e, agora, para o campo dilatado da Seguridade Social.

O exame das origens e da evolução da Previdência Social revela um aspecto fundamental que não pode ser esquecido: ela tem representado um compromisso social de longa duração. Seus mecanismos encaixam-se num processo que afeta solidariamente várias gerações. Suas promessas têm que ser cumpridas num futuro às vezes distante e seus compromissos financeiros abarcam a duração da vida ativa de inúmeros indivíduos. Por sua vasta dimensão, inserção social e atuação, não pode ser encarada de forma irresponsável, com preconceitos, com ignorância, ou dogmatismo.

Resumindo, podemos afirmar que a evolução da Previdência Social realiza-se com as seguintes características:

a) maior abrangência no decorrer do tempo, não só em termos de seguro, mas também de benefícios, funcionários empregados e maior volume de recursos;

b) criação e ampliação de um sistema administrativo dirigido pelo Estado, capaz de conduzir os mais variados programas;

c) princípios de universalização nas áreas de previdência, de saúde e de assistência social, universalização na área de saúde, que objetiva alcançar o acesso universal e igualitário.

Essa evolução se processa com vertentes nos campos normativo, administrativo, e dos benefícios, embora de forma diversa nos países, muitos dos quais associam fundos de pensões privadas ao sistema público.

2.4 Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil

As formas de montepio foram, entre nós, as manifestações mais antigas da Previdência Social, sendo que, dessa fase embrionária de assistência, também podemos destacar as Santas Casas e as Sociedades Beneficentes.

Em 1888, o último Parlamento Monárquico autorizou, para o orçamento de 1889, recursos para criação de uma “Caixa de Socorros” em benefício do pessoal de cada uma das estradas de ferro do Estado. (Lei n.º 3.397, de 24 de novembro de 1888)

Depois de alguns atos precursores, criando, por exemplo os “montepios” e as “caixas de socorros”, tivemos, em 1919, a Lei n.º 3724, instituindo o seguro obrigatório de acidente do trabalho, dirigido a todos os trabalhadores.

Cássio de Mesquita escreve que,

(...) somente em 1923, é que a Previdência Social realmente implantou-se em nosso país, com o Decreto Legislativo nº 4682, de 24 de janeiro de 1923, conhecida como a Lei Elóy Chaves, nome do deputado paulista, autor do projeto.²⁶

Por esta Lei foram criadas as “Caixas de Aposentadorias e Pensões” dos empregados das empresas ferroviárias que então obtiveram, pela primeira vez, entre nós, os benefícios da aposentadoria por invalidez, a aposentadoria ordinária (equivalente hoje à aposentadoria por tempo de serviço), a pensão por morte e a assistência médica.

Em 1925, o Decreto Legislativo n.º 5.109, reformou e ampliou a Lei Eloy Chaves. A ampliação deu-se para estender a Previdência Social aos “portuários” e “marítimos”, sob o controle do Conselho Nacional do Trabalho, criado em 1923, pelo Decreto n.º 16.027.

Desde então, o sistema sofreu muitas modificações, sendo que o grande impulso ocorreu a partir de 1930, no governo de Getúlio Vargas, devendo-se, sobretudo, a criação, no final desse ano, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. O segundo grande marco na evolução de nossa Previdência surgiu com o Decreto n.º 20.465, de 01.10.1931, que reformulou a legislação anterior, ampliando o regime para todos os empregados das empresas chamadas de “serviços públicos”, privadas ou estatais, como de luz, telefone, gás e outras. Em 1932 e 1934, o regime de caixas se estendeu às empresas de mineração e de transporte aéreo.

A partir de 1933, uma outra fase se iniciou, com a criação dos grandes institutos, já com bases profissionais e de âmbito nacional, ao contrário das caixas, que tinham âmbito territorial e base nas empresas. Assim, já em 1933, foi criada e instalada a primeira das entidades previdenciárias de

²⁶BARROS JÚNIOR, Cássio de Mesquita. **Previdência social urbana e rural**. São Paulo: Saraiva, 1981. p.30.

caráter nacional, que foi o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), Decreto n.º 22.872, de 29.06.1933.

Posteriormente, foram criados grandes Institutos:

- Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (IAPC) - criado pelo Decreto n.º 24.273, de 22.05.1934;
- Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB) - criado pelo Decreto n.º 24.615, de 09.07.1934;
- Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) - criado pela Lei 367, de 31.12.1936;
- Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPTEC) - criado pelo Decreto-Lei n.º 651, de 26.08.1938.

Mais adiante, em 1953, as cento e oitenta e três (183) caixas existentes foram unificadas na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviço Público, que a Lei Orgânica da Previdência Social, transformou em Instituto, com a sigla IAPFESP.

Antes da Lei Orgânica, que nos remete à história contemporânea da Previdência Social no Brasil, houve, em 1945, uma tentativa de reforma profunda, com a criação do Instituto dos Serviços Sociais do Brasil (ISSB) pelo Decreto-Lei n.º 7.526, que pretendia a uniformização legislativa e a unificação administrativa de todo o sistema. Era uma concretização da “Seguridade Social” contemporânea do Plano Beveridge inglês. Embora nada tendo como imitação do mesmo, não estava, entretanto, maduro o suficiente para aquele tempo no Brasil. Por este motivo, com a queda de Getúlio Vargas, que criara o projeto, aliada às imensas incompreensões e reações que advieram, sobretudo das empresas, teve sua implantação duramente estancada. Com a deposição de Getúlio Vargas, a medida não se concretizou, sendo que só veio lograr êxito com a já referida Lei Orgânica.

Finalmente, o ano de 1960 veio concretizar o movimento da uniformização das estruturas e das prestações (benefícios e serviços), tão reiteradamente almejado, desde o primeiro Projeto da Lei Orgânica da Previdência Social, apresentado ao Congresso Nacional, em 1947, mas que, por incríveis peripécias políticas, transitou na área parlamentar durante treze longos anos.

A promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social ocorreu após o movimento das organizações sindicais dos trabalhadores, pressionando os parlamentares e o próprio Presidente da República a debater e a aprovar o Projeto por intermédio da Lei n.º 3.807/60, data esta que deve constituir um expressivo marco na evolução do nosso sistema previdenciário. Assim, a Lei Orgânica da Previdência Social ampliou a cobertura previdenciária da população urbana no exercício da atividade remunerada, uniformizou o custeio, os benefícios e a estrutura administrativa.

Evaristo de Moraes Filho, na obra de Barros Júnior, ensina que

(...) quando foi promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social, encontrava-se a Previdência Social brasileira organizada em cinco grandes Institutos e uma Caixa única, logo transformada também em Instituto por força da mesma Lei. Estavam praticamente abrangidos quase todos os trabalhadores urbanos, com exclusão dos autônomos (que passaram a segurados obrigatórios dali por diante) e os domésticos.²⁷

Em 1966, o Decreto-Lei n.º 72 unificou os Institutos num só órgão, o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS); foram assim reunidos em uma só entidade os seis institutos então existentes: IAPM, IAPC, IAPB, IAPI, IAPETC e IAPFESP.

²⁷ BARROS JÚNIOR, op.cit., p.33.

O INPS foi conceituado no Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, como órgão de natureza jurídica autárquica, sob o controle do Departamento Nacional de Previdência Social, dirigido por Presidente nomeado pelo Ministro do Trabalho. Junto ao INPS, funciona um Conselho Fiscal que, como órgão auxiliar do Departamento Nacional de Previdência Social, exerce atribuições de controle, constituindo-se de oito membros, sendo quatro representantes do Governo, dois dos empregados e dois dos empregadores.

A Lei Orgânica passou a assegurar os seguintes benefícios: auxílio-doença, aposentadoria (por invalidez, velhice, tempo de serviço e especial), auxílio-natalidade e pecúlio; aos dependentes, os seguintes: pensão e auxílio-funeral (por morte do segurado), auxílio-reclusão (em caso de prisão do segurado) e pecúlio.

Os serviços compreendiam as diferentes modalidades de assistência: médica, financeira, farmacêutica, habitacional, complementar, reeducativa, readaptação profissional, serviço social, seguros e pecúlios facultativos.²⁸

Em 1967, com o Decreto n.º 60.507, adotava-se o novo Regulamento Geral da Previdência Social e a Lei n.º 5.316 integrava o acidente do trabalho no Instituto Nacional da Previdência Social.

O Decreto n.º 69.919 de 1972 regulamentou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pró-Rural), instituído pela Lei Complementar n.º 11, de 25/5/71, estabelecendo-se, com sistema peculiar, a previdência rural.

No ano seguinte, o Decreto n.º 71.835 disciplinou a situação trabalhista e previdenciária dos empregados domésticos, considerando-os segurados obrigatórios.

Ainda em 1973 surgiu a Lei n.º 5.890, de 08.06.1973, que, mantendo embora a Lei n.º 3.870/60 (LOPS), modificou-a radicalmente, especialmente nestes pontos:

- a) obrigatoriedade de contribuição sobre toda remuneração oriunda do trabalho;*
- b) exclusão do auxílio-desemprego;*
- c) desconto nos benefícios;*

²⁸ Idem, p.34.

- d) nova e complexa forma de contribuição de autônomos;*
- e) nova e complexa abrangência de segurados;*
- f) redução dos proventos dos aposentados que voltam a trabalhar;*
- g) maiores valores mínimos para auxílio-doença, auxílio-reclusão, aposentadoria e pensão;*
- h) alteração do teto máximo de contribuição para 20 salários-mínimos;*
- i) alteração do teto máximo de benefícios para 18 salários-mínimos.*

Tais alterações tiveram em vista estes objetivos:

- a) maior abrangência previdenciária (o trabalho eventual e precário foi expressamente abrangido), com o que se amplia a cobertura e também se dificulta o processo de evasão;*
- b) reforço à arrecadação do INPS (a menção anterior e mais os descontos nos benefícios, a redução dos proventos dos aposentados em trabalho, o teto de arrecadação maior que o de benefício);*
- c) o atendimento da faixa mais baixa de segurados com elevação de benefícios mínimos;*
- d) a supressão de benefício de difícil e rara aplicação (seguro-desemprego).²⁹*

Pela Lei n.º 6.439, de 1º/11/1977, foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), encarregado da administração da Previdência Social. Foi inserido no campo de competência legal do MPAS, ao qual competia a supervisão, orientação, coordenação e controle dos órgãos criados.

O SINPAS era integrado pelas seguintes entidades de administração e execução:

I - Na linha de atividades-fim da Previdência Social, constituídas em autarquias:

- a) Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que ficou encarregado da concessão e manutenção dos benefícios (prestações pecuniárias), do serviço de reabilitação profissional e do serviço social para todas as categorias;

²⁹SOUZA, Sully Alves. **Direito previdenciário**. São Paulo: Ltr, 1976. p.44-45.

b) Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), que ficou com o encargo da prestação de serviço médico, abrangendo a assistência ambulatoria, hospitalar, dentária e farmacêutica.

II - Na linha de atividades-fim da Assistência Social:

a) Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) com objetivo precípuo de prestar assistência social à população carente, mediante programas de desenvolvimento social e de atendimento às pessoas, independentemente de vinculação com entidade integrante do SINPAS;

b) Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), com objetivo de atendimento às necessidades básicas do menor atingido por processo de marginalização social.

III - Na linha de atividades-meio da Previdência e da Assistência Social:

a) IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, que ficou com o encargo de gestão financeira e patrimonial de todo o sistema, inclusive da arrecadação das contribuições e sua fiscalização;

b) DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados, com competência para a execução de serviços nas áreas de programação, execução e tratamento de informações através de computação eletrônica;

c) CEME - órgão autônomo integrante do Ministério da Saúde, encarregado de produção e distribuição gratuita de medicamentos.

Posteriormente, no Governo de Fernando Collor de Melo, com a Medida Provisória n.º 150, de 15.03.90, a estrutura orgânica foi novamente alterada:

Por um lado, criou-se o Ministério da Ação Social, com as atribuições de coordenação nas áreas de Assistência Social, defesa civil, política habitacional e de saneamento, radicação de populações, ocupação do

território e migrações internas, cuja estrutura contava com o Conselho Nacional de Serviço Social e Secretaria Nacional de Promoção Social, além de coordenadoria para integração de pessoas portadoras de deficiência. Por outro, manteve-se o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, com competência para trabalho e previdência social e entidades de previdência complementar, bem como o Ministério da Saúde, o qual ficou com competência na área de política nacional de saúde, ações e atividades preventivas, médicas e paramédicas.

Logo a seguir, com a Lei n.º 8.029, de 12.04.90, ficou o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS e o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, tendo, na sua estrutura, sete superintendências regionais, bem como autorizou o Poder Executivo a transformar a Central de Medicamentos em empresa pública.

O Decreto n.º 99.350, de 27.06.90, criou, logo em seguida, o INSS, o qual, como autarquia federal, ficou encarregado de promover a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais e demais receitas destinadas à Previdência Social; gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social; conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários; executar as atividades e programas relacionados com emprego, apoio ao trabalhador desempregado, identificação profissional, segurança e saúde do trabalhador.

Todavia, a partir do Governo Collor, responsável pela inclusão das ações relativas à assistência social, tem início a confusão entre matéria previdenciária e assistencial, esta última, até então delimitada pelas atividades da Fundação Legião Brasileira de Assistência e Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, e incluídas na estrutura do SINPAS.

O grau de confusão aumentou com a criação do Sistema Único de Saúde e a extinção da LBA e FUNABEM, porque não mais se distinguiu política social, política previdenciária e política assistencial.

2.5 A Previdência Social nas Constituições Brasileiras

A partir da Constituição de 1824, pela primeira vez na história brasileira, o Estado inseriu no texto constitucional, ainda que de forma assistenciária, um instrumento de ajuda aos cidadãos brasileiros mais necessitados. O artigo 179, inciso XXXI, dispõe: “A Constituição também garante os socorros públicos”.

O Ato Adicional de 1834, em seu artigo 10, estipulava a competência das Assembleias Legislativas, para legislar sobre as casas de socorros públicos, conventos e outras associações políticas ou religiosas, que foram instituídas pela Lei nº 16, de 12.08.34.

Esta Constituição não inseriu nenhum dispositivo como um instrumento eficaz de proteção social para todos os cidadãos, na questão dos direitos sociais, tão somente limitou-se ao campo da mera assistência pública, na qual sua atividade era restrita e de caráter beneficente, limitada ao atendimento de casos de calamidade pública, por ocasião dos infortúnios sociais.

A Constituição Republicana de 1891 foi a primeira a conter a expressão “aposentadoria”, quando determinava, em seu artigo 75, que “A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação”. É importante destacar que o benefício era dado, pois não havia nenhuma fonte de contribuição para o funcionamento de tal valor.

Enfatiza Wladimir Novaes Martinez que, em vista do avanço do mutualismo, ocorrido a partir de 1835, é estranhável o silêncio constitucional em matéria de técnicas de proteção social.

O artigo 79 regulamentava que “os acidentes imprevistos e inculcados, que impedem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda de três meses contínuos”.

Enfim, em 1926, a Constituição foi reformada, haja vista que a questão social necessitava urgentemente de medidas legislativas, já que não tinha abrigo nem encontrava apoio nos limites estritos do nosso direito constitucional.

Dessa forma, a Lei Maior de 1891 sofre uma Emenda, em 03 de setembro de 1926, que a altera significativamente. O § 28 do artigo 54 autoriza o Congresso Nacional a disciplinar o trabalho, e o § 29, a legislar sobre licença, aposentadoria e reformas, não se podendo conceder, nem alterar, por leis especiais. Destaca-se, porém, que o reformador constitucional de 1926 permanecia com seus poderes vinculados, sem compromissos com a sociedade civil brasileira, no que se referia à concretização dos direitos sociais básicos para a classe trabalhadora nacional.

A Carta Magna de 1934 apresentava inúmeras disposições sobre a proteção social:

a) A alínea c do inciso XIX, artigo 5º, estabelecia competência para a União fixar regras de Assistência Social, enquanto o artigo 10 dividia com os Estados-membros a responsabilidade para “cuidar da saúde e assistência pública e fiscalização à aplicação das leis sociais”.

b) Mantinha a competência do Poder Legislativo para instituir normas sobre aposentadorias e fixava a proteção social ao trabalhador.

c) A alínea h do § 1º do artigo 121 tratava de “assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual ao da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes do trabalho ou de morte”.

d) O § 3º do artigo 170 previa a aposentadoria compulsória para os funcionários públicos que atingissem 68 anos de idade; o § 4º assegurava ao funcionário público aposentadoria por invalidez, com salário integral, para quem tivesse no mínimo 30 anos de trabalho; o § 6º apontava que o funcionário público acidentado tinha direito a benefícios integrais e o § 7º destacava o princípio de que os proventos não deviam superar os vencimentos.

Ressalta Afonso César que,

(...) de qualquer forma, essa Lei Magna deu expressa competência à União para legislar sobre seguro social; indicou o campo de ação da Previdência: amparo da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes do trabalho e morte; previu as fontes de custeio: União, empregador e empregado e, finalmente, fixou a norma da igualdade contributiva.³⁰

Considere-se, ainda, que a Constituição de 1934 é a primeira a referir-se expressamente à previdência, embora não a adjetivasse de social.

Segundo Sérgio Pinto Martins,

A Carta Magna de 1937, outorgada em 10 de novembro, é muito sintética em matéria previdenciária. Não evoluiu nem um pouco em relação às anteriores, ao contrário, regrediu. A Previdência Social é disciplinada apenas em duas alíneas do artigo 137. A alínea m menciona que a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidente do trabalho. A alínea n trata que as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus

³⁰ CÉSAR, Afonso. **A previdência social nas constituições**. Rio de Janeiro: Destaque. 1995. p.29.

*associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidente do trabalho e aos seguros especiais.*³¹

A Lei consagra o emprego da expressão “seguro social”, em vez de Previdência Social.

A Constituição de 1946 foi promulgada em 18 de setembro de 1946, dando início a uma sistematização constitucional da matéria previdenciária, muito embora ainda mesclada, no mesmo artigo que versava sobre o Direito do Trabalho. Nesta Constituição aparece, pela primeira vez, a expressão “Previdência Social”, desaparecendo a expressão “seguro social”.

Conforme dispõe o artigo 157:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da Previdência Social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

Dessa forma, a Constituição de 1946 consagra, em seu artigo 157, a tríplice forma de custeio e também a proteção acidentária.

Cumprido, ainda, ressaltar que a Emenda Constitucional n.º 11, de 31.03.65 acrescentou um parágrafo ao artigo 157, determinando que nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na Previdência Social pode ser criada ou majorada sem a correspondente fonte de custeio total. Sendo assim, estava definido o princípio da precedência da fonte de custeio.

³¹ MARTINS, op.cit., p.30.

A Constituição de 1967 não inovou em matéria previdenciária em relação à Constituição de 1946, pois manteve basicamente os mesmos preceitos. Note-se que o artigo 158 repetiu praticamente as mesmas disposições do artigo 157 da Lei Magna de 1946.

Inovou, porém, ao transformar a “assistência aos desempregados” (n.º XV do artigo 157 da Constituição de 1946) em “seguro-desemprego” (n.º XVI do artigo 158 da Carta Magna de 1967) e assegurar a aposentadoria a mulher aos 30 anos de trabalho, com salário integral (inciso XX do artigo 158).

A Emenda Constitucional n.º 01, de 17.10.69, que entrou em vigor em 30/10/69, também não apresentou alterações substanciais em relação à Constituição de 1946 e à de 1967. A matéria previdenciária é tratada juntamente com o Direito do Trabalho, no artigo 165, repetindo praticamente a Constituição de 1967.

A Carta Magna vigente desde 1988 tem todo um capítulo que trata da Seguridade Social (artigos 194 a 204), onde a previdência social apresenta-se mais programaticamente exposta que nas Constituições anteriores e também mais esmiuçada.

2.6 Atual Ordenamento Jurídico da Previdência Social

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 59 das Disposições Transitórias, estabelece que os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados, no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição, ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente, nos dezoito meses seguintes. Em 24 de julho de 1991, entram em vigor a Lei n.º 8.212, que trata

de custeio do sistema da seguridade social, e a Lei n.º 8.213, que versa sobre os benefícios previdenciários. Essas duas leis consolidaram a legislação esparsa até então vigente, além de implementarem as novas medidas aprovadas pela Constituinte, objetivando reduzir as enormes distorções no setor previdenciário. Tais normas foram regulamentadas pelos Decretos n.º 356 e 357, de 7.12.91, o primeiro dispendo sobre o sistema de custeio e o segundo sobre os benefícios.

O Decreto n.º 611, de 21.07.92, vem dar nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, substituindo o regulamento anterior previsto no Decreto n.º 357. Já o Decreto n.º 612, de 21.07.92, fornece nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, substituindo o regulamento anterior disciplinado pelo Decreto n.º 356.

Atualmente ressalta-se a Lei n.º 9.032 de 28.04.95, que fixou o salário-mínimo em R\$ 100,00 (Cem reais), introduzindo, assim, inúmeras alterações nas Leis n.º 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade) e a Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social).

CAPÍTULO III

PRESTAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os benefícios concedidos pela Previdência Social, em dinheiro e em serviços, estão previstos na Lei 8.213/91, no artigo 18, que assim dispõe:

Art. 18 - O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho expressas, em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;*
- b) aposentadoria por idade;*
- c) aposentadoria por tempo de serviço;*
- d) aposentadoria especial;*
- e) auxílio-doença;*
- f) salário-família;*
- g) salário-maternidade;*
- h) auxílio-acidente;*
- i) abono de permanência em serviço.*

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;*
- b) auxílio-reclusão.*

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios;*
- b) serviço social;*
- c) reabilitação profissional.*

No entanto, ressalta-se que o presente artigo não está completo, no sentido de nomear todos os pagamentos em dinheiro, disciplinados no plano de prestações do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que não menciona o abono anual, o auxílio-funeral e o auxílio-natalidade.

É importante destacar ainda que os benefícios abono de permanência em serviço e o pecúlio foram extintos, respectivamente, pelas Leis n.º 8.870/94 e n.º 9.032/95.

CAPÍTULO IV

AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS

4.1 Histórico

As aposentadorias especiais foram instituídas pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), em seu artigo 31, que assim dispunha:

Art. 31 - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Dessa forma, estava previsto no texto legal o direito à aposentadoria especial, ficando a critério do Poder Executivo a indicação das

atividades a serem contempladas, o que se deu, inicialmente, através do quadro em anexo, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964.

Estas condições impostas inicialmente para a concessão do benefício foram mantidas até 23 de maio de 1968, quando fora editada a Lei n.º 5.440-A, determinando a alteração do artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social, estabelecendo:

Art. 1º - No artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão "50 (cinquenta)"anos de idade.

Com o advento do Decreto n.º 63.230, de 10.09.1968, passaram a vigorar dois novos quadros de classificação de atividades, editados através dos anexos I e II, nos quais foram excluídas algumas categorias profissionais que integravam o Decreto n.º 53.831/64.

Posteriormente, em 08 de novembro de 1968, com a Lei n.º 5.527 foi restabelecido, para aquelas categorias então excluídas, o direito à aposentadoria especial, devendo, porém, ser observadas as condições de idade e tempo de serviço, vigentes até 22 de maio de 1968, conforme o disposto na lei:

Art. 1º - As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data.

Em 08 de junho de 1973, através da Lei n.º 5.890, houve uma reforma da Lei Orgânica da Previdência Social, abrangendo a aposentadoria

especial, por meio do Decreto n.º 72.771, sem, contudo, levar em conta os parâmetros e as limitações da legislação anteriormente editada. Assim dispunha o artigo 9º da referida lei:

Art. 9º - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Em 24 de janeiro de 1979, pelo Decreto n.º 83.080, a aposentadoria especial foi tratada pelos artigos 60 e 64, em nada alterando a legislação vigente da época.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, destaca, em seus artigos 57 e 58, o benefício “aposentadoria especial”.

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A Lei n.º 9.032/95 modificou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, acima citada, revogando qualquer norma anterior em contrário.

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

4.2 Conceito

Na sistemática da legislação brasileira sobre Previdência Social, consideram-se aposentadorias especiais aquelas que, a título extraordinário, são concedidas aos segurados, tendo em vista a natureza da atividade desenvolvida ou as características originais da profissão, que prejudicam, assim, a saúde e a integridade física do segurado.

Assim sendo,

*(...) trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.*³²

Pelo exposto, as aposentadorias especiais podem ser definidas como uma renda mensal concedida aos segurados que exercem atividades penosas, perigosas ou insalubres durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a gradação das atividades, definidas por leis especiais. Portanto, o destinatário da aposentadoria especial é o segurado que exerce atividade insalubre, penosa ou perigosa. Dessa forma, é imprescindível conceituarmos estas três atividades que constituem as aposentadorias especiais:

Insalubre - Segundo Feijó Coimbra, insalubre é a

*(...) atividade que, por sua natureza, condições e métodos de trabalho, expõe o trabalhador a agentes, de especial nocividade, acima dos limites de tolerância fixados em função da natureza do agente e do tempo de exposição*³³.

³² MARTINS, op.cit., p.228.

³³ COIMBRA, J. R. Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 6.ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1996. p.173.

Muito embora nossa Lei Maior tenha estabelecido a insalubridade, sua definição está contida no artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, neste teor:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Por conseguinte, toda atividade, que exponha o trabalhador a agente nocivo à saúde, é considerada insalubre. Todavia, é necessário que a exposição a agente nocivo à saúde esteja acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

É importante destacar, que há insalubridade quando o trabalhador tem contato com agentes químicos, físicos ou biológicos, descritos na NR 15 da Portaria nº 3.214/78.

Perigosa - Consideram-se atividades perigosas “aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”, conforme dispõe o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e da Administração, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

No entanto, esclarece Anníbal Fernandes que, “*para efeito previdenciário, também se denomina perigoso o trabalho de policiais, vigilantes armados e pessoas com funções similares*”.³⁴

Enfim, ressalta-se que quem define o contato e as condições para a configuração da periculosidade é a NR 16, aprovada pela Portaria n° 3.214/78.

Penosa - Muito embora esteja consignada na Constituição Federal de 1988, artigo 7, inciso XXIII, este tipo de atividade ainda não está regulamentada, isto é, não existe uma definição legal.

Para os doutrinadores, evidencia-se a penosidade quando o trabalho é desgastante, tanto física como mentalmente. Assim sendo, poder-se-ia considerar trabalho penoso o trabalho sob ruídos ou vibrações, temperaturas de trabalho anormais, atividades submersas, ambientes de trabalho sujeitos a gases e vapores, trabalhos em condições de umidade anormais, trabalhos que demandam concentração mental, acuidade auditiva e acuidade visual perfeita.

4.3 Atual Ordenamento Jurídico

A Constituição Federal, em seu artigo 202, inciso II, dispõe sobre a aposentadoria por tempo de serviço, mas esta pode ocorrer em tempo inferior, se o segurado estiver sujeito a trabalho sob condições especiais, que venham a prejudicar sua saúde ou integridade física (como as atividades insalubres, penosas e perigosas), conforme for definida em lei.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

³⁴FERNANDES, Anníbal. *Comentários à consolidação das leis da previdência social*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1987. p.91.

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58 - A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Ressalta-se que o artigo 58 é implementado pelo artigo 152 da referida Lei, onde se determina a obrigação do Poder Executivo de encaminhar ao Congresso Nacional, num prazo de 30 dias, contados de 25.07.91, a listagem das atividades beneficiadas. Sendo que, até ser aprovada a nova lei regulamentando a matéria, continua vigorando a lista constante da legislação atualmente em vigor para a aposentadoria especial, que são os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79.

Embora esta relação seja de grande importância para a definição do benefício, tratando-se de um rol dinâmico, a ser constatado e atualizado freqüentemente, causa espanto o descaso do Poder Executivo para com a elaboração desta lei, que retarda a prática do benefício, ocasionando somente

prejuízos ao segurado. Como se já não bastasse a demora entre a Constituição Federal de 1988 e a edição da presente Lei.

Atualmente, a Lei n.º 9.032, de 1995, modificou por completo a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, e com isso, reconceituou a aposentadoria especial, assim dispondo:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no artigo 58 desta lei.

Dessa forma, a Lei n.º 9.032/95 propiciou nova redação ao caput do artigo 57, além de substituir e aumentar o número de parágrafos,

restringindo, assim, os direitos dos segurados, pois exigiu a comprovação das condições especiais; impossibilitou a conversão da atividade comum em atividade especial; vedou computar como atividade especial o tempo de atividade sindical e proibiu ao segurado aposentado, mediante aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos à sua saúde ou integridade física.

É indispensável destacar que a aposentadoria especial e seus regulamentos nada têm de benefício generoso, pois toda a sua regulamentação visa a dificultar e inviabilizar a obtenção desse tipo de benefício.

4.4 Jurisprudências

Atualmente, nossos Tribunais vêm decidindo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES CORRESPONDENTES À FUNÇÃO DE FORNEIRO.

1. O erro na denominação da função não pode vir em prejuízo do empregado. Se este, durante mais de 26 anos, exerceu trabalho de forneiro, considerada insalubre em grau médio, embora constando de sua carteira profissional as funções de Auxiliar de Padeiro e Auxiliar de Indústria, faz jus à aposentadoria especial.

2. Irrelevante o fato de não constar a profissão do empregado nas atividades relacionadas nos quadros da legislação pertinente que, de certo, não se esgotam diante da realidade fática.

3. Apelação Improvida.

APELAÇÃO CÍVEL N° 91.04.01924-5/SC

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. DECRETO n° 83.080/79.

1. Versando o recurso do INPS sobre fatos diversos dos que foram objeto da sentença, nega-se provimento à remessa obrigatória do julgado que reconheceu insalubridade presumida nas atividades de dentista, independentemente de prova no caso concreto.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 90.04.11962-0/RS

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. ENTREGADOR DE GÁS.

1. O Autor, como motorista, ou como ajudante no transporte de gás, estava exposto a sérios riscos, visto a natureza da carga que o mesmo transportava;

2. Assim, se exercia atividade altamente perigosa, tem direito à Aposentadoria Especial.

3. Apelo Improvido.

APELAÇÃO CÍVEL N° 92.04.05847-1/SC

APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA. USO DE INFLAMAVÉIS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Previdência Social. Atividade perigosa com inflamável ou desenvolvida em local de idêntica natureza. Tempo de serviço especial. Conversão para obtenção de aposentadoria comum.

2. Apelação denegada.

3. Sentença confirmada.

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.01.5581-3/MG

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. DEFERIMENTO.

1. Nos termos do art. 35 da antiga CLPS (Decreto 89.312/84) e do Regulamento de Benefícios (Decreto 83.080/79), a aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas insalubres ou penosas não está condicionada à idade do segurado.

2. Assim, trabalhando ele por mais de 25 anos sujeito a ruído acima de 90 decibéis, como apurado em exame técnico, faz jus à aposentadoria especial pleiteada.

3. Apelação a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.01.03569-3/MG.

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLEMENTO DE IDADE. REQUISITO INEXIGÍVEL.

1. O implemento de idade não é requisito para aposentadoria especial, em conformidade com os artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 e Decreto 357/91, que aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

2. Remessa oficial e apelação improvidas.

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.05.13238-7/PE

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, deve ser deferido o benefício pleiteado.

2. A legislação previdenciária não prevê limite mínimo de idade para a concessão de aposentadoria especial.

3. Apelação Improvida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.68006-5/SP

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA ATIVIDADE EXERCIDA NOS QUADROS REGULAMENTADORES.

1. A falta de indicação da atividade exercida pelo autor nas categorias relacionadas nos quadros regulamentadores, não obsta o deferimento da aposentadoria especial, uma vez preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício.

2. Recurso Improvido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.63346-4/SP

CAPÍTULO V

A REFORMA CONSTITUCIONAL E O ATUAL MOMENTO POLÍTICO-JURÍDICO

No dia 16 de março de 1995, o Governo Federal enviou ao Congresso Nacional uma emenda Constitucional, com a finalidade de realizar uma profunda reforma na Previdência Social.

Segundo o ministro da Previdência e Assistência Social, Reinhold Stephanes, a Previdência Social tem-se caracterizado por uma situação de equilíbrio instável, logo, o mesmo vem tentando convencer a todos de que há um rombo nas contas da Previdência e que ela poderá falir em pouco tempo, se não houver uma reforma urgente.

Ressalta, ainda, o nobre ministro, que as reformas não serão feitas apenas com o objetivo de se conseguir o equilíbrio financeiro da Previdência, mas também para se obter maior equidade e justiça social, evitando, assim, que os brasileiros continuem mais desiguais.

Dentre as propostas enviadas ao Congresso Nacional para apreciação, verifica-se uma que muda a sistemática de concessão das aposentadorias especiais e acaba com as aposentadorias dos professores, jornalistas e aeronautas.

É bom lembrar que a proposta do governo foi para o Congresso sem nenhuma discussão com a sociedade, a maior interessada no processo, e está na mão dos congressistas, que farão a avaliação segundo seus pesos e medidas.

No início deste ano, as discussões sobre a reforma previdenciária foram retomadas, haja visto que a mesma se arrastava no Congresso há quase um ano.

Dessa forma, desde janeiro de 1996, governo e centrais sindicais (segmento oposicionista) tentaram se entender sobre a reforma da Previdência. Muitas discussões e acordos surgiram com o intuito de aprovar o projeto elaborado pelo deputado Euler Ribeiro. Porém, um dia antes da votação do parecer, a Central Única dos Trabalhadores abandonou as negociações, alegando que a proposta governamental não contemplava suas reivindicações.

No dia 06 de março, o plenário da Câmara dos Deputados derrubou o projeto que mudava as regras do sistema previdenciário, pois o substitutivo (projeto que modificou e substituiu a proposta original de emenda à Constituição) do relator Euler Ribeiro obteve apenas 294 votos a favor, quando seriam necessários 308 votos.

O jornal “Folha de São Paulo”, no dia posterior, dava destaque em sua capa à derrubada pela Câmara do substitutivo do governo, pois, em sua manchete principal - “*Câmara derrota FHC na Previdência*” - ressaltava que até a base governista ajudou a derrubar, na Câmara, o texto defendido pelo Planalto com mudanças nas aposentadorias e, ainda, a surpresa das lideranças governistas ao ver suas bases aliadas à oposição para derrotar o Planalto.

Com a rejeição do parecer do deputado Euler Ribeiro, a única saída encontrada pelo governo para tentar prosseguir com a reforma previdenciária, ainda este ano, foi apresentar uma emenda aglutinativa, que foi composta pelo texto original, elaborado pelo governo com algumas modificações, tendo como novo relator da emenda o deputado Michel Temer.

Após novas negociações e discussões a respeito do novo projeto elaborado pelo deputado Michel Temer, entre o governo e a oposição, novamente a oposição manteve voto contrário ao relatório.

Porém, todo esforço da oposição foi em vão, uma vez que no dia 21 de março, a Câmara aprovou, em primeiro turno, por 351 votos contra a 139 votos a favor, a emenda constitucional da Previdência.

Com relação a esses novos dados, fica uma indagação no ar, pois, na votação do dia 06/03/95, por exemplo, faltaram 14 votos ao governo para a aprovação da emenda e, na votação do dia 21, sobraram 43 votos. Será, então, que o novo projeto elaborado pelo deputado Michel Temer modificou completamente o texto original, fazendo, assim, com que os deputados conscientemente verificassem que a reforma estava no caminho certo? Ou os deputados, para aprovarem a reforma da Previdência, foram escandalosamente comprados, com a liberação de verbas para obras de repercussão eleitoral e com a liberação de cargos para os protegidos políticos?

A resposta, mediante fatos, é simples: Os deputados mudaram de voto porque o governo deu coisas ou ameaçou tirá-las, ou seja, assumiu dívidas de municípios, ameaçou demitir afilhados de políticos, prometeu nomear parentes de parlamentares para cargos políticos e prometeu liberar verbas para os Estados.

Para o jornal “Diário Catarinense”, edição do dia 23 de março de 1996, a reportagem “*Vitória mostra a força da barganha como moeda*”,

ressalta que “a aprovação da emenda constitucional movimentou cargos, orçamento e poder”.

Segundo a Revista “Veja”,

(...) querer que o governo se mantivesse numa posição olímpica e se recusasse a ceder qualquer coisa aos parlamentares é ingenuidade. Fazendo isso, o Planalto poderia manter uma suposta integridade, mas não aprovaria nada de bom no Congresso. Negociar, no entanto, não significa, necessariamente, tapar o nariz e enfiar o pé na lama. É legítimo que um político pressione o governo, inclusive com o seu voto no plenário, para conseguir benefícios aos seus eleitores - seja esse benefício, por exemplo, verba para construir um hospital ou a renegociação de dívidas de um município. Mas, no final das contas, é o Planalto que deve fazer dois cálculos essenciais. Primeiro, se as federalizações de dívidas, nomeações etc. atendem ao interesse público, ou ajudam apenas certos indivíduos. E em segundo lugar, se o custo para a aprovação de seus projetos no Congresso não está alto demais.³⁵

Resumindo, o governo deu coisas e recebeu votos, pois o valeduto instaurado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, para a compra dos 351 votos, caracterizou uma das mais vergonhosas negociatas de que se tem notícia na história do país, uma vez que o próprio Presidente entrou pessoalmente nas negociações com os deputados, para aprovar o projeto de Michel Temer.

Posteriormente, com o prosseguimento da reforma, o governo sofreu algumas derrotas, porém não desistiu da reforma da Previdência, definindo uma nova estratégia para aprová-la, ou seja, acelerou a votação na Câmara, votou a proposta na íntegra, em segundo turno, o mais breve possível, e agora pretende dar início a uma nova fase da reforma no Senado Federal.

³⁵ Revista VEJA, edição 1437 de 27 de março de 1996. p.27.

Dessa forma, no dia 17 de julho de 1995, a Câmara dos Deputados aprovou, em segundo turno, com 318 votos a favor, 136 contra e 07 abstenções, a emenda aglutinativa elaborada pelo deputado Michel Temer.

A proposta já está tramitando na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, onde o governo novamente pretende retirar os poucos direitos mantidos pelo Congresso.

CAPÍTULO VI

VERDADES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Segundo Waldir Pires,

(...) há ventos soltos no mundo de hoje, que são iconoclastas, destruidores. Derramam-se sobre nós, brasileiros, como sobre a humanidade do mundo inteiro, pretendendo tudo derrubar, crenças generosas e valores organizatórios da sociedade solidária. Chegam, em nome da lógica de uma racionalidade fria, incompetente e arrogante; em nome da modernidade estéril, mentirosa e malvada, que vai produzindo, por toda parte, a marginalização social crescente, o desespero dos desempregados, o abandono das crianças e famílias, o apartheid e a exclusão.

Essa nova heresia avassaladora, nos tempos atuais da globalização, chamada de neoliberalismo, só tem compromisso com a economia dos poderosos, dos números secos, exprimindo estatísticas financeiras da acumulação de poucos, gerando e escondendo sangue, suor e lágrimas das grandes multidões de despossuídos. Prega a economia liberada, desembaraçada das

*questões sociais, como se, porventura, na sociedade humana, houvesse sentido uma economia sem eficácia social.*³⁶

Infelizmente, quem afirmar que a proposta de emenda Constitucional, que visa à modificação do atual sistema previdenciário brasileiro é motivada pela preocupação com o bem-estar e a segurança dos aposentados, é hipócrita ou desinformado.

O sistema contém vícios e defeitos, disso ninguém tem dúvida, mas a correção dos mesmos não depende da aprovação da emenda constitucional, pois o que o governo está querendo impor em seu projeto, não vai resolver em nada os problemas estruturais da Previdência e não vai melhorar a vida de milhões de aposentados.

Ninguém desconhece, também, que os principais problemas que atualmente a previdência social vem enfrentando, são:

- a sonegação e a apropriação indébita dos recursos da previdência;
- a incompetência, ilegalidade e desonestidade na gestão dos recursos financeiros disponíveis;
- as fraudes na concessão de benefícios;
- as falhas na organização da direção e da burocracia.

No tocante às aposentadorias especiais, o objetivo governamental, com a realização da reforma previdenciária, é acabar com as aposentadorias de legislação especial (professores, jornalistas e aeronautas) e mudar a sistemática da concessão das aposentadorias especiais (concedidas em face da sujeição de certa categoria de trabalhadores a agentes nocivos ou expostos ao perigo).

³⁶ PIRES, Waldir in *Revista Conjuntura Social*, julho de 1995, p.13-14.

Seus argumentos, para tais mudanças, restringem-se praticamente à acusação de que elas constituem privilégios dessas categorias, onerando o sistema previdenciário.

Sabemos, contudo, que estas aposentadorias, na verdade, foram deferidas aos trabalhadores a partir de análises técnicas, feitas inclusive pela Organização Mundial da Saúde, e que justificavam a saída precoce do trabalhador da atividade laboral, em função da sua exposição a determinada condição que lhe causava perda da capacidade física ou mental, condições estas que não nos parece terem mudado nos últimos anos, no Brasil.

Além do mais, os benefícios amparados sob a denominação de “aposentadorias especiais”, ao contrário do que afirma o governo, pouco ou nenhum reflexo têm sobre os gastos previdenciários. As aposentadorias por legislação especial oneram a Previdência inexpressivamente, não justificando sua supressão sob esse argumento, nem sob o argumento de que constituem privilégios, uma vez que, na verdade, caracterizam-se como verdadeira proteção contra a ação de agentes ou situações nocivas à saúde física ou mental.

Ao propor o fim da aposentadoria especial, o governo e os parlamentares estão dizendo, literalmente, que quinze, vinte e vinte e cinco anos de trabalho sob condições insalubres, perigosas e penosas não valem um ou dois salários mínimos mensais pagos pela Previdência e que, para fazer jus a essa “fortuna”, o trabalhador terá que trabalhar mais alguns anos. A insensibilidade social e administrativa do governo e dos parlamentares é espantosa.

Deduz-se que, da forma como está colocada a proposta, não resta outra alternativa que o combate firme e forte à sua aprovação. O governo possui, em suas mãos, uma grande possibilidade de mostrar se realmente tem alguma preocupação com o estado de miséria e de desassistência social do

nosso povo. Para tanto, porém, precisa abandonar a arrogância e a prepotência de querer uma reforma a todo custo, e abrir-se para a negociação com a sociedade, o que só será possível se a tramitação de suas emendas no Congresso Nacional for suspensa e repensada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, no Brasil, cogita-se muito a necessidade de uma reformulação da Previdência Social, para solucionar e resolver seus graves problemas. No entanto, é importante ressaltar que, muitas vezes, as soluções de ontem não servem mais para hoje e, decerto, muito menos para o amanhã.

Dessa forma, o importante, neste momento, é fazer uma avaliação, ou seja, verificar se estamos no caminho certo. Verificar se as atuais propostas governamentistas condizem com a necessidade do país. Se realmente os problemas da Previdência foram estudados e examinados à exaustão. E, por fim, verificar se as conclusões estão corretas, sob o ponto de vista social.

Se não há certeza, por que insistir no erro? Vamos conversar um pouco mais, estudar com seriedade, trocar idéias, comparar dados, buscando a solução mais útil à coletividade e uma distribuição mais justa de benefícios.

Os problemas existentes são complexos, e dificilmente comportarão soluções plenas e definitivas, porém, não podemos deixar de analisá-los.

Os problemas existentes são complexos, e dificilmente comportarão soluções plenas e definitivas, porém, não podemos deixar de analisá-los.

O essencial seria encontrar saídas satisfatórias, que compatibilizem o desejável com o possível, evitando assim a troca de eventuais excessos por restrições injustificáveis, como vem acontecendo com o presente caso das Aposentadorias Especiais.

Apesar de todas as indicações negativas a respeito da Reforma Constitucional Previdenciária, esperamos que a Constituição Federal de 1988 não seja violentada nas suas linhas mestras, pois não queremos viver em um país onde a justiça e o bem-estar social sejam meras figuras de retórica.

BIBLIOGRAFIA

- BARROS JÚNIOR, Cássio de Mesquita. **Previdência social urbana e rural**. São Paulo: Saraiva, 1981.
- CABRAL, Adelmo de Almeida. **Adicionais no direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1994.
- CARDONE, Marly A. **Previdência, assistência, saúde: o não trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Ltr, 1990. 102p.
- CARDOSO, Mocyr Velloso. **Previdência social**. s.l.: Livraria Freitas Bastos, 1987.
- CÉSAR, Afonso. **A previdência social nas constituições**. Rio de Janeiro: Destaque, 1995.160p.
- COIMBRA, J. R. Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 6.ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1996.
- FERNANDES, Anníbal. **Comentários à consolidação das leis da previdência social**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1987.
- FERREIRA, Wolgran Junqueira. **Comentários a Constituição de 1988**. Vol. 3, s.l.: Julex Livros, 1989.
- LEITE, Celso Barroso. **O século da aposentadoria**. São Paulo: Ltr, 1993.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal de 1988**. 2.ed. São Paulo: Ltr, 1992. 231p.

_____. **Comentários à lei básica da previdência social.** São Paulo: Ltr, 1995.

_____. **Princípios de direito previdenciário.** 3.ed. São Paulo: Ltr, 1995.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 1995. 335p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho.** 10.ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

PAIXÃO, Floriceno. **A previdência social em perguntas e respostas.** 30.ed. Porto Alegre: Síntese, 1995. 645p.

REVISTA **Conjuntura social**, julho de 1985.

REVISTA **VEJA**, edição 1437, de 27 de março de 1996.

RUSSOMANO, Mozart Vítor. **Curso de previdência social.** Rio de Janeiro: Forense, 1988.

_____. **Comentários à consolidação das leis da previdência social.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977.

SOARES FILHO, Gabriel R. **A nova lei de benefícios da previdência social comentada.** São Paulo: Ltr, 1992.

SOUZA, Sully Alves. **Direito previdenciário.** São Paulo: Ltr, 1976.

A N E X O S

QUADRO I

(Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.1.79)

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS

Código	Campo de aplicação	Atividade profissional (Trabs. ocupados em caráter permanente)	Tempo Mínimo de Trabalho
1.0.0	Agentes nocivos		
1.1.0	Físicos		
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II) Alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou à lenha.	25 anos
1.1.2	Frio	Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo	25 anos
1.1.3	Radiações Ionizantes	Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento, e preparo para distribuição). Operação com reatores nucleares com fonte de nêutrons ou de outras radiações corpusculares Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas, para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (...inspeção de qualidade)	

Código	Campo de aplicação	Atividade profissional (Trabs. ocupados em caráter permanente)	Tempo Mínimo de Trabalho
		<p>Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos urânio, rádon, mesotório, tório X, Césio 137 e outros)</p> <p>Fabricação e aplicação de produtos luminescentes e cadíferos</p> <p>Pesquisa e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios</p>	25 anos
1.1.4	Trepidação	Trabalhos com perfuradeiras e martelos pneumáticos	25 anos
1.1.5	Ruído	<p>Caldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Quadro II)</p> <p>Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores)</p> <p>Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB</p> <p>Operações com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas no código 2.5.3 do Quadro II)</p> <p>Trabalhos em cabines de prova de motores de avião</p>	25 anos
1.1.6	Pressão Atmosférica	<p>Trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulões pneumáticos</p> <p>Operação com uso de escafandro.</p> <p>Operação de mergulho</p> <p>Trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados</p>	20 anos
1.2.0	Químicos		
1.2.1	Arsênico	<p>Metalurgia de minérios arsenicais</p> <p>Extração de arsênico</p>	25 anos

Código	Campo de aplicação	Atividade profissional (Trabs. ocupados em caráter permanente)	Tempo Mínimo de Trabalho
		<p>Fabricação de compostos de arsênico</p> <p>Fabricação de tintas à base de compostos de arsênico (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Quadro II)</p> <p>Fabricação e aplicação de produtos inseticidas, parasiticidas e raticidas à base de compostos de arsênico</p>	
1.2.2	Berílio ou Glicínio	<p>Extração, trituração e tratamento de Berílio</p> <p>Fabricação de ligas de Berílio e seus compostos</p> <p>Fundição de ligas metálicas</p> <p>Utilização do Berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de Raios X e de vidros especiais</p>	25 anos
1.2.3	Cádmio	<p>Extração, tratamento e preparação de ligas de Cádmio</p> <p>Fundição de ligas metálicas</p> <p>Fabricação de compostos de Cádmio</p> <p>Solda com Cádmio</p> <p>Utilização de Cádmio em revestimentos metálicos</p>	25 anos
1.2.4	Chumbo	<p>Extração de chumbo</p> <p>Fabricação e emprego de chumbo tetraetila ou tetrametila</p> <p>Fabricação de objetos e artefatos de chumbo</p> <p>Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo</p> <p>Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos do chumbo (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Quadro II)</p>	25 anos

Código	Campo de aplicação	Atividade profissional (Trabs. ocupados em caráter permanente)	Tempo Mínimo de Trabalho
		<p>Fundição e laminação de chumbo, zinco-velho, cobre e latão</p> <p>Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura e armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetila</p> <p>Metalurgia e refinação de chumbo. Vulcanização de borracha pelo litargino ou outros compostos de chumbo</p>	
1.2.5	Cromo	Fabricação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos	25 anos
1.2.6	Fósforo	<p>Extração e preparação de fósforo branco e seus compostos</p> <p>Fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e raticidas</p> <p>Fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco</p>	25 anos
1.2.7	Manganês	<p>Extração, tratamento e trituração do minério por processos manuais ou semi-automáticos</p> <p>Fabricação de compostos de manganês</p> <p>Fabricação de pilhas secas contendo compostos de manganês</p> <p>Fabricação de vidros especiais, indústrias de cerâmica e outras operações com exposição permanente a poeiras de pirolusita ou de outros compostos de manganês</p>	25 anos

Código	Campo de aplicação	Atividade profissional (Trabs. ocupados em caráter permanente)	Tempo Mínimo de Trabalho
1.2.8	Mercúrio	<p>Extração e fabricação de compostos de mercúrio</p> <p>Fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio</p> <p>Fabricação de solda à base de mercúrio</p> <p>Fabricação de aparelhos de mercúrio: barômetro, manômetro, termômetro, interruptor, lâmpadas, válvula eletrônica, ampola de raios X e outros</p> <p>Fabricação de tintas à base de composto de mercúrio</p> <p>Amalgamação de zinco para fabricação de eletrodos, pilhas e acumuladores</p> <p>Douração e estanhagem de espelhos a base de mercúrio</p> <p>Empalhamento de animais com sais de mercúrio</p> <p>Recuperação de mercúrio por destilação de resíduos industriais</p> <p>Tratamento a quente das amálgamas de ouro e prata para a recuperação desses metais preciosos</p> <p>Secretagem de pêlos, crinas e plumas, feltragem à base de compostos de mercúrio</p>	25 anos
1.2.9	Ouro	Redução, separação e fundição do ouro	25 anos
1.2.10	Hidrocarbonetos e Outros Compostos	<p>Fabricação de benzol, toldol, xilol (benzeno, tolueno e xileno)</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas clorados, derivados de hidrocarbonetos</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p>	25 anos

Código	Campo de aplicação	Atividade profissional (Trabs. ocupados em caráter permanente)	Tempo Mínimo de Trabalho
		<p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetra-cloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio</p> <p>Fabncação e aplicação de inseticidas à base de sulfeto de carbono</p> <p>Fabncação de seda artificial (viscose)</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono</p> <p>Fabricação de carbonilida</p> <p>Fabricação de gás de iluminação</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toldol e xilol</p>	
1.2.11	Outros tóxicos: Associação de Agentes	<p>Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico</p> <p>Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no Código 2.5.4 do Quadro II)</p> <p>Pintura a pistola — associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Quadro II)</p> <p>Trabalhos em galeria e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás sulfúrico, gás metano e outros)</p>	25 anos

Código	Campo de aplicação	Atividade profissional (Trabs. ocupados em caráter permanente)	Tempo Mínimo de Trabalho
1.2.12	Sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto	<p>Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação)</p> <p>Extração, trituração e moagem de talco</p> <p>Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Quadro II)</p> <p>Fabricação de cimento</p> <p>Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento</p> <p>Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos</p> <p>Fabricação de nós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais</p> <p>Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos</p> <p>Mistura, cardagem, fiação e tecelagem do amianto</p> <p>Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Quadro II)</p> <p>Trabalho em construções de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Quadro II)</p>	15, 20 25 anos
1.3.0	Biológicos		
1.3.1	Carbúnculo Brucela, Momo, Tuberculose e Tétano	<p>Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos e animais infectados</p> <p>Trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pêlos, dejeções</p>	25 anos

Código	Campo de aplicação	Atividade profissional (Trabs. ocupados em caráter permanente)	Tempo Mínimo de Trabalho
		de animais infectados (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Quadro II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)	
1.3.2	Animais doentes e Materiais Infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Quadro II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)	25 anos
1.3.3	Preparação de Soros, Vacinas e Outros Produtos	Trabalhos perman. em laboratórios, com animais destin. ao preparo de soro, vacina e outros prod. (Ativ. discrim. entre as do código 2.1.3 do Quadro II: médicos laboratoristas, técnicos de laboratório, biólogos)	25 anos
1.3.4	Doentes ou Materiais Infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Quadro II: médicos, médicos laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratórios, dentistas, enfermeiros)	25 anos
1.3.5	Germes	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Quadro II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratórios de anátomo-patologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necrópsia, técnicos de anatomia)	25 anos

QUADRO II

(Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto 83.080, de 24.1.79)

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS

Código	Atividade Profissional	Tempo Mínimo de Trabalho
2.0.0	Grupos Profissionais	
2.1.0	Profissões Liberais e Técnicas	
2.1.1	Engenharia Engenheiros-químicos Engenheiros-metalúrgicos Engenheiros de minas	25 anos
2.1.2	Química-Radiatividade Químicos-Industriais Químicos-Toxicologistas Técnico em laboratório de Análises Técnicos e laboratórios químicos Técnicos de radioatividade	25 anos
2.1.3	Medicina — Odontologia — Farmácia e Bioquímica — Enfermagem — Veterinária Médicos (expostos aos agentes nocivos — Código 1.3.0 do Quadro I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios X Técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnico de laboratórios de gabinete de necrópsia Técnico de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos — Código 1.3.0 do Quadro I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos — Código 1.3.0 do Quadro I) Médicos veterinários (expostos aos agentes nocivos — Código 1.3.0 do Quadro I)	25 anos

Código	Atividade Profissional	Tempo Míni- mo de Trabalho
2.2.0	Pesca	
2.2.1	Pescadores	25 anos
2.3.0	Extração de Minérios	
2.3.1	Mineiros de Subsolo (operações de corte, furação e desmonte e atividades de manobras nos pontos de transferência de cargas e viradores e outras atividades exercidas na frente de trabalho). Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, britadores, cavouqueiros e choqueiros	15 anos
2.3.2	Trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galerias, rampas, poços, depósitos) Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), eletricitas, engatadores, bombeiros, madeireiros e outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo	20 anos
2.3.3	Mineiros de Superfície Trabalhadores no exercício de atividades de extração em minas ou depósitos minerais na superfície Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, operadores de escavadeiras, motoreiros, condutores de vagonetas, britadores, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters) e outros profissionais, com atribuições permanentes de extração em minas ou depósitos minerais à superfície	25 anos
2.3.4	Trabalhadores em Pedreiras, Túneis, Galerias Perfuradores, cavouqueiros, canteiros, encarregados do fogo (... blasters) e operadores de pás mecânicas	25 anos
2.3.5	Trabalhadores em Extração de Petróleo Trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração do petróleo	25 anos
2.4.0	Transportes	
2.4.1	Transporte Ferroviário Maquinista de máquinas acionadas à lenha ou a carvão Foguistas	25 anos

Código	Atividade Profissional	Tempo Míni- mo de Trabalho
2.4.2	Transporte Urbano e Rodoviário Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupa- dos em caráter permanente)	25 anos
2.4.3	Transporte Aéreo Aeronautas	25 anos
2.4.4	Transporte Marítimo Foguistas Trabalhadores em casa de máquinas	25 anos
2.4.5	Transporte Manual de Carga na Área Portuária Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter per- manente em embarcações, no carregamento e descar- regamento de carga) Arrumadores e ensacadores Operadores de carga e descarga nos portos	25 anos
2.5.0	Artífices, trabalhadores ocupados em diversos proces- sos de produção e outros	
2.5.1	Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas (Aciarias, fundições de ferro e metais não-ferrosos, la- minações) Forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundido- res, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores, desbastadores Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos pa- ra transportes de peças e caçambas com metal lique- feito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera- recozedores, temperadores	25 anos
2.5.2	Ferrarias, Estamparias de Metal a Quente e Calderaria Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, cal- deireiros e prensadores Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cimentação, forneiros, recozedores, temperadores, ce- mentadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica	25 anos

Código	Atividade Profissional	Tempo Mí- mo de Trabalho
2.5.3	<p>Operações Diversas</p> <p>Operadores de máquinas pneumáticas</p> <p>Rebitadores com marteletes</p> <p>Cortadores de chapa a oxiacetilênio</p> <p>Esmerilhadores</p> <p>Soldadores (solda elétrica e a oxiacetilênio)</p> <p>Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira</p> <p>Pintores à pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas</p>	25 anos
2.5.4	<p>Aplicações de Revestimentos Metálicos e Eletroplastia</p> <p>Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais</p>	25 anos
2.5.5	<p>Fabricação de vidros e cristais</p> <p>Vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais</p> <p>Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais</p>	25 anos
2.5.6	<p>Fabricação de Tintas, Esmaltes e Vernizes</p> <p>Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação</p>	25 anos
2.5.7	<p>Preparação de Couros</p> <p>Caleadores de couros</p> <p>Curtidores de couros</p> <p>Trabalhadores em tanagem de couros</p>	25 anos
2.5.8	<p>Indústria Gráfica e Editorial</p> <p>Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogra- vadores</p>	25 anos

ANEXO III

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º, IX, DECRETO 53.831, DE 25.4.1964

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.0.0	Agentes				
1.1.0	Físicos				
1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros	Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com TE acima de 28°C Arts. 165, 187 e 234 da CLT; Ports. Ministeriais ns. 30, de 07.02.58 e 262, de 06.08.62
1.1.2	Frio Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva a saúde e proveniente de fontes artificiais	Trabalhos na indústria do frio Operadores de câmaras frigoríficas e outros	Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12°C Arts. 165 e 187 da CLT; Port. Ministerial n. 262, de 06.08.62
1.1.3	Umidade Operações em locais com umidade excessiva capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais	Trabalhos em contato direto e permanente com água. Lavadores, tintureiros, Operários nas salinas e outros. Lavadores de carro, Trolebus e semelhantes(*)	Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Port. Ministerial 262, de 06.08.62

(*) Incluídos conforme Resolução CD/DNPS n. 68/68.

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.1.4	Radiação Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde — infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radioativas	Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos operadores de Raios X, do rádio e substâncias radioativas. Soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio Aerovianos de manutenção de aeronaves, e motores, turbohélices e outros	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei 1.234, de 14.11.50; Lei 3.999, de 15.12.61; Art. 187 CLT; Decreto 1.232, de 22.06.62; Port. Ministerial 262, de 06.08.62
1.1.5	Trepidação Operações com trepidações capazes de serem nocivas à saúde	Trepidação e vibrações industriais; Operadores de perfuratrizes e martelletes pneumáticos e outros	Insalubre	25 anos	Jornada normal com máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto Art. 187 CLT; Port. Ministerial 262, de 06.08.62
1.1.6	Ruído Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde	Trabalhos sujeitos a efeitos de ruídos industriais excessivos; Operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em locais de ruído acima de 80 decibéis, Dec. 1.232, de 22.06.62, Port. Minist. 262, de 06.08.62

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.1.7	Pressão Operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde	Trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão — Escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulões pneumáticos e outros	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei: Arts. 187 e 210, CLT; Port. Minist. 73, de 02.01.60 e 262, de 06.08.62
1.1.8	Eletricidade Operação em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes — Eletricistas, Cabistas, Montadores e outros	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei em servs. expostos à tensão superior a 250 Volts. Arts. 187, 195 e 196, CLT. Port. Ministerial 34, de 8.4.54
1.2.0	Químicos				
1.2.1	Arsênico Operações com arsênico e seus compostos	I — Extração II — Fabricação de seus compostos e derivados — tintas, parasitocidas e inseticidas III — Emprego de derivados dos arsenicais — Pintura, galvanotécnica, depilação, empalhamento etc.	Insalubre Insalubre Insalubre	20 anos 20 anos 25 anos	Jornada normal. Art. 187, CLT, Port. Ministerial 262, de 6.8.62

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.2.2	Berílio Operações com berílio e seus compostos	Trabalhos permanentes expostos a poeiras e fumos — Fundição de ligas	Insalubre	25 anos	Jornada normal, Art. 187, CLT; Port. Minist. 262, de 6.8.62
1.2.3	Cádmio Operações com cádmio e seus compostos	Trabalhos permanentes expostos a poeiras e fumos — Fundição de ligas metálicas	Insalubre	25 anos	Jornada normal, Art. 187, CLT; Port. Minist. 262, de 6.8.62
1.2.4	Chumbo Operações com chumbo seus sais e ligas	<p>I — Fundição, refino, moldagens, trefilação e laminação</p> <p>II — Fabricação de artefatos e de produtos de chumbo, baterias, acumuladores, tintas, etc.</p> <p>III — Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetraetil, polimento e acabamento de ligas de chumbo, etc.</p> <p>IV — Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estampa-ria, pintura e outros</p>	<p>Insalubre</p> <p>Insalubre</p> <p>Insalubre</p>	<p>20 anos</p> <p>25 anos</p> <p>25 anos</p>	Jornada normal, Art. 187, CLT; Port. Minist. 262, de 6.8.62

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.2.5	Cromo Operações com o cromo e seus sais	Trabalhos permanentes expostos ao tóxico — Fabricação, tanagem de couros, cromagem eletrolítica de metais e outras	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187, CLT; Port. Ministerial 262, de 6.8.62
1.2.6	Fósforo Operações com o fósforo e seus compostos	I — Extração e depuração do fósforo branco e seus compostos	Insalubre	20 anos	Jornada normal. Art. 187, CLT; Port. Ministerial 262 de 6.3.62
		II — Fabricação de produtos fosforados asfixiantes, tóxicos, incendiários ou explosivos	Insalubre perigoso	20 anos	
		III — Emprego de líquidos, pastas, pós, e gases à base de fósforo branco para destruição de ratos e parasitos.	Insalubre	25 anos	
1.2.7	Manganês Operações com manganês	Trabalhos permanentes expostos à poeira ou fumos de manganês e seus compostos (bióxido) Metalurgia, cerâmica, indústria de vidros e outras	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187, CLT; Port. Ministerial 262, de 6.8.62

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.2.8	Mercúrio Operações com mercúrio, seus sais e amálgamas	I — Extração e tratamento de amálgamas e seus compostos, cloreto e fulminato de Hg II — Emprego de amálgamas e derivados, galvanoplastia, estanhagem e outros	Insalubre perigoso Insalubre	20 anos 25 anos	Jornada normal. Art. 187, CLT; Port. Ministerial 262, de 6.8.62
1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde	Trabalhos permanentes expostos à poeira, gases, vapores, neblinas, fumo de outros metais, metalóides halógenos e seus eletrólitos tóxicos ácidos, gases e sais — Relação das Subs. nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da OIT	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187, CLT; Port. Ministerial 262, de 6.8.62
1.2.10	Poeiras Minerais Nocivas Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde: sílica, carvão, cimento, asbestos e talco	I — Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho	Insalubre perigoso/penoso	15 anos	Jornada normal especial fixada em Lei. Arts. 187 e 293, CLT; Port. Ministeriais 262 de 6.8.62, 31, de 15.1.60 e 49 de 25.3.60

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
		<p>II — Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc.</p> <p>III — Trabalhos permanentes a céu aberto corte, furação, desmonte e carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras</p>	<p>Insalubre perigoso</p> <p>Insalubre</p>	<p>20 anos</p> <p>25 anos</p>	
1.2.11	<p>Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono — Nomenclatura Internacional I — Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II — Ácidos carbocilicos (oico) III — Alcoóis(al) IV — Aldehydos (ei) V — Cetonas (ona)</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Subs. Nocivas, publicada no Regulamento Tipo Segurança da OIT. Tais como: Cloreto de metila tetracloreto de</p>	Insalubre	25 anos	<p>Jornada normal. Art. 187, CLT; Port. Ministerial 262, de 6.8.62</p>

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
	VI — Esteres (oxissais em ato-ila) VII — Éteres (óxidos oxí) VIII — Aminas- Amidos IX — Aminas- animais X — Nitrilas e isonitrilas (nitrilas, carbilaminas) XI — Compostos organometálicos, alogenados, metalóidicos e nitratos	carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentanos metano, hexano, sulfureto de carbono			
1.3.0	Biológicos				
1.3.1	Carbúnculo, Brucela, Momo, tétano Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados	Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos — Assistência Veterinária, serviços em matadouro, cavalariças e outros	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187, CLT; Port. Minist. 262, de 6.8.62
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos. Animais — Serviços de Assistência Médica, Odontológica, Hospitalar em que haja contato com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes — Assistência Médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei 5.999, de 15.12.61; Art. 187, CLT; Port. Minist. 262, de 6.8.62

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
2.0.0	Ocupações				
2.1.0	Liberais, Técnicas, Assemelhadas				
2.1.1	Engenharia	Engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, electricistas	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei 46.131, de 3.6.59
2.1.2	Química	Químicos, toxicologistas, patologistas	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei. Dec. 43.155, de 6.2.58
2.1.3	Medicina, Odontologia, Enfermagem	Médicos, dentistas e enfermeiros	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei. Dec. 43.155, de 6.2.58
2.1.4	Magistério	Professores	Penoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei. Lei Estadual GB-286. Est. RJ 970 de 25.4.53; Art. 318, CLT
2.2.0	Agrícolas, florestais, aquáticas				
2.2.1	Agricultura	Trabalhadores na agropecuária	Insalubre	25 anos	Jornada normal
2.2.2	Caça	Trabalhadores florestais, caçadores	Perigoso	25 anos	Jornada normal

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
2.2.3	Pesca	Pescadores	Perigoso	25 anos	Jornada normal
2.3.0	Perfuração, construção civil, assemelhados				
2.3.1	Escavações de Subsolo — Túneis	Trabalhadores em túneis e galerias	Insalubre Perigoso	20 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei. Art. 295, CLT
2.3.2	Escavações de Superfície — Poços	Trabalhadores em escavações a céu aberto	Insalubre	25 anos	Jornada normal
2.3.3	Edifícios, Barragens, Pontes	Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres	Perigoso	25 anos	Jornada normal
2.4.0	Transportes e Comunicações				
2.4.1	Transporte Aéreo	Aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e de descarga, de recepção e de despacho de aeronaves	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei. Lei 3.501, de 21.12.58, Lei 2.573, de 15.8.55; Decs. 50.660, de 26.6.61 e 1.232, de 22.6.64
2.4.2	Transportes Marítimos, Fluvial e Lacustre	Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde — Operários de construção e reparos navais	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei. Art. 248, CLT; Decs. 52.574, de 13.9.63, 5.270, de 18.10.63 e 53.514, de 30.1.64

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
2.4.3	Transportes Marítimos, Fluvial e Lacustre	Maquinistas, guarda-freios, trabalhadores de via permanente (*)	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei. Art. 238, CLT
2.4.4	Transporte Rodoviário	Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus — Motoristas e ajudantes de caminhão	Penoso	25 anos	Jornada normal
2.4.5	Telegrafia, telefonia, Radiocomunicação	Telegrafistas, Telefonistas, radioperadores de Telecomunicações	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Art. 227 da CLT; Port. Ministerial 262, de 6.8.62
2.5.0	Artesanato e outras ocupações qualificadas				
2.5.1	Lavanderia e Tinturaria	Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros	Insalubre	25 anos	Jornada normal
2.5.2	Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos — Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores, Forjadores	Insalubre	25 anos	Jornada normal

(*) — Ajudante de Chefe de Trem não se inclui nesse item (Res. CD/DNPS n. 116, de 15.8.67, Anexo IV, Seção I, BS/INPS n. 26, de 7.3.67).

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
2.5.3	Soldagem, Galvanização, Caldeiraria	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica, e de plásticos. Soldadores, Galvanizadores, Chapeadores, Caldeireiros	Insalubre	25 anos	Jornada normal
2.5.4	Pintura	Pintores de pistola	Insalubre	25 anos	Jornada normal
2.5.5	Composição Tipográfica e mecânica, Linotipia, Estereotipia, Eletrotipia, Litografia e off-set, Fotogravura, Rotogravura, encadernação e impressão em geral	Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas — Linotipistas, Monotipistas, Tipógrafos, Montadores, Compositores, Pautadores, Gravadores, Granitadores, Galvanotipistas, Frezadores, Titulistas	Insalubre	25 anos	Jornada normal
2.5.6	Estiva e Armazenagem	Estivadores, Arumadores, Trabalhadores de Capatazia, Consentadores, Conferentes	Perigoso	25 anos	Jornada normal
2.5.7	Extinção de Fogo, guarda	Bombeiros, Investigadores, Guardas	Perigoso	25 anos	Jornada normal